

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO UFF

CARLOS LUIS MENDES GUIMARÃES PINHEIRO

O Projeto Brasileiro de Genocídio Negro

Niterói

2019

CARLOS LUIS MENDES GUIMARÃES PINHEIRO

O Projeto Brasileiro de Genocídio Negro

Monografia apresentada a
Faculdade de Direito da Universidade
Federal Fluminense como requisito parcial
na obtenção de grau em Bacharel em
Direito.

Orientador:

Prof. Dr. André Luiz Nicollit

Niterói

2019

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

P654p Pinheiro, Carlos Luis Mendes Guimarães
O Projeto Brasileiro de Genocídio Negro / Carlos Luis
Mendes Guimarães Pinheiro ; André Luiz Nicollit, orientador.
Niterói, 2019.
74 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito,
Niterói, 2019.

1. Genocídio Negro. 2. Justiça Criminal. 3. Seletividade
Penal. 4. Racismo. 5. Produção intelectual. I. Nicollit,
André Luiz, orientador. II. Universidade Federal Fluminense.
Faculdade de Direito. III. Título.

CDD -

CARLOS LUIS MENDES GUIMARÃES PINHEIRO

O Projeto Brasileiro de Genocídio Negro

Monografia apresentada a
Faculdade de Direito da Universidade
Federal Fluminense como requisito parcial
na obtenção de grau em Bacharel em
Direito.

Aprovado em 19 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Luiz Nicollit - Orientador - UFF

Prof^a Ma. Erli Sá dos Santos

Prof^a. Ma. Veneranda Nicollit Roza

Niterói

2019

Primeiramente dedico este trabalho a Deus, que em diversos momentos desta minha curta vida, mostrou sua imensa misericórdia, fazendo com que eu alcançasse os objetivos os quais sempre sonhei.

In memoriam de meu pai, Carlos Luis Queiroz Pinheiro, que não está mais entre nós, mas continua sendo minha maior força na vida. Sua lembrança me inspira para que eu seja o grande homem que ele foi.

AGRADECIMENTOS

Aos amigos que são como irmãos, Thales Abreu e Bruno Garcia, pelo apoio incondicional em todos esses anos.

Às minhas grandes amigas, Aline Lima, Amanda Nascimento e Raquel Loja, que me incentivam há mais de uma década.

Aos meus tios Roosevelt e Simone, além da minha prima Merilem, que me acolheram respectivamente como filho e irmão, fazendo com que eu nunca me sinta sozinho.

Às minhas tias Regina e Solange, além da prima Bárbara, por todos os mimos.

Às amigas Alana Alonso, Leticia Amitrano, Rafaela Coutinho, Laura Falcão, Tarsila Barcellos e Yvilla Diniz, da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, que fizeram com que esta graduação fosse percorrida com muito amor e risos.

Aos amigos, também da Faculdade de Direito, Tiago Ferreira, Matheus Henrique, Marcio Rocha, Eduardo Platais, Lucas Vieira, Matheus Lopes, Matheus Penteadó, Taiã Nismachin e João Fernando Costa, por todas as aventuras desta graduação.

Aos professores que tive em toda a minha trajetória acadêmica, contribuindo para a formação do que sou hoje. Em especial, ao Professor Edson, da Escola Municipal Adalgisa Nery, por sempre ter acreditado em mim.

Ao meu orientador, André Luiz Nicollit, grande jurista, carismático e uma grande voz em defesa dos Direitos Humanos. Vê-lo atuar é uma importante forma de representatividade negra na área jurídica, na qual me espelho para que também possa contribuir.

E a todos os amigos que torcem por mim. Esta vitória é de todos nós.

*Eu só quero é ser feliz
Andar tranquilamente na favela onde eu nasci
É
E poder me orgulhar
E ter a consciência que o pobre tem seu lugar*

Cidinho e doca

RESUMO

A presente monografia se propõe a analisar os principais instrumentos utilizados pelo Estado Brasileiro, na gestão dos corpos negros nos últimos 200 anos, através da atuação conjunta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, seja por meio de leis, práticas ou discursos sofistas de construção da democracia racial e miscigenação das raças brasileiras. Aliás, desnuda-se um plano racista e eugenista para subjugar e exterminar a população negra brasileira, seja por meio do encarceramento em massa, das mortes através das forças armadas do Estado ou no embranquecimento da população. O conjunto destas ações, aliada à magnitude dos números que serão apresentados, demonstra o genocídio, no sentido mais preciso da palavra, ocorrido frente a população negra, o qual necessita ser denunciado.

Palavras-chave: Genocídio Negro. Justiça Criminal. Seletividade Penal. Racismo.

ABSTRACT

This dissertation intends to analyze the main instruments used by the Brazilian State, in the management of black lives in the last two hundred years, by means of a joint action of the Executive, Judiciary and Legislative Branches, either through laws, practices or sophist speeches regarding the construction of racial democracy and miscegenation in Brazil. Actually, a racist and "eugenic" plan can be observed in order to subjugate and exterminate the Brazilian black population, either by mass incarceration, death by military forces or by "whitening" the population. These actions, combined with the great numbers that will be presented, demonstrates the genocide, in the accurate meaning of the word, against the black population, which needs to be reported.

Keywords: Black Genocide. Criminal Justice. Criminal Selectivity. Racism.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1.....	13
GRÁFICO 2.....	14
GRÁFICO 3.....	15
GRÁFICO 4.....	15
GRÁFICO 5.....	30
GRÁFICO 6.....	31
GRÁFICO 7.....	33
GRÁFICO 8.....	45
GRÁFICO 9.....	45
GRÁFICO 10.....	46

LISTA DE TABELAS

TABELA 1.....	29
TABELA 2.....	31
TABELA 3.....	49
TABELA 4.....	60

LISTA DE IMAGENS

IMAGEM 1.....	19
IMAGEM 2.....	39
IMAGEM 3.....	43
IMAGEM 4.....	51
IMAGEM 5.....	52
IMAGEM 6.....	53
IMAGEM 7.....	53
IMAGEM 8.....	54
IMAGEM 9.....	56
IMAGEM 10.....	63

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
I – As motivações sobre o tema do genocídio negro	7
CAPÍTULO 1 - A discussão sobre raça no Brasil	9
1.1 – Afinal, o que é ser negro no Brasil	9
1.2 – Raio X da população negra brasileira	12
CAPÍTULO 2 – A construção das relações raciais brasileiras.....	16
2.1 – O mito da benevolência brasileira	17
2.2 – As teorias racistas no Brasil	19
2.3 - A construção do inimigo.....	24
CAPÍTULO 3 – As faces do genocídio negro	24
3.1 – O encarceramento em massa dos negros brasileiros	29
3.1.1 – Os mecanismos do encarceramento em massa	37
3.1.2 – A lei de drogas como a propulsão do encarceramento	43
3.2 - Homicídios e atos de resistências – a segunda face do genocídio negro	47
3.3 – O embranquecimento da população brasileira – a terceira forma do genocídio negro ...	52
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

I – As motivações sobre o tema do genocídio negro

O Direito é um instrumento de poder. É dele a base de sustentação de todo o sistema jurídico, formado pelos poderes que compõem um estado moderno, no caso brasileiro: Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais serão formados por diversas instituições. E é por meio das normas do direito que serão instrumentalizadas as ações de interesse de quem trabalha, vive e patrocina esse grande sistema. Esses instrumentos de controle serão o suporte da efetivação para as atividades de vigilância, denúncia, julgamento e execução dos condenados indesejáveis.

O sistema, através de seus líderes e gestores do atual grupo dominante, escolherão os indivíduos que se enquadram nesta sociedade idealizada, aqueles que são indesejáveis de alguma forma, não possuindo os atributos de interesse do sistema, como o de ordem étnico-racial, serão eliminados.

O questionamento que o trabalho se propõe a fazer consiste na demonstração de que o Estado brasileiro, nunca tratou de forma isonômica os cidadãos de diferentes etnias. Essa diferença de tratamento se torna desproporcional ao menor sinal do tom da pele, no intuito claro de extermínio, seja através da morte, prisão ou na mudança das características étnico-raciais da população brasileira, tal como o embranquecimento de seus habitantes.

O presente trabalho tem vistas a atender ao que se propõe a missão da UFF, na qual consiste em produzir, difundir e aplicar conhecimento e cultura de forma crítica e socialmente referenciada¹.

Assim, aprendemos desde o primeiro período da graduação que o objetivo é dividir esse conhecimento com a sociedade, compartilhando este aprendizado adquirido com a população brasileira, que tanto carece de informações repassadas de maneira crítica e ética. Dessa forma, sendo o autor do referido trabalho um membro pertencente à parte desta camada da população, tão perseguida e exterminada há tantos séculos, o compromisso com o tema é lembrado a todo momento, bastando apenas olhar para a cor da sua pele.

Dedica-se este estudo, então, à a comunidade negra, em uma comunicação que se faça compreensível em todas as camadas da sociedade, não se restringindo apenas ao círculo

¹ Disponível em <http://www.uff.br/?q=apresentacao>

privilegiado da academia, da qual poucos negros possuem acesso e que, com sua linguagem requintada e rebuscada, com diversos “juridiquês” e termos técnicos, afasta a maior parte da população.

O capítulo 1- “A discussão sobre raça no Brasil”, visa demonstrar a importância das políticas públicas direcionadas a esta parte significativa de habitantes do país, visto se tratar da maior parte da população.

Ainda neste capítulo discorreremos sobre o conceito de ser negro, na qual geram muitas dúvidas para a população, “o que é ser negro?”, “o pardo é negro?”. Busca-se nesse capítulo chegar perto de uma resposta, demonstrando a evolução da origem do conceito de raça, interpretado por um viés sociológico e cultural do que é ser negro, realizando ainda, um raio X da população negra brasileira, abordando a sua atual situação,

O capítulo 2 tratará “A construção das relações raciais brasileiras”, demonstrando que é um verdadeiro mito que as diferenças etnias brasileiras mantiveram-se sem conflitos, ocorrendo uma miscigenação natural. Essa omissão do estado pura e simplesmente por desídia é colocada em xeque, ao mostrarmos que, na realidade, teorias racistas se desenvolveram no seio de órgãos públicos e foram absorvidas por tais, construindo um desenho sofisticado do “inimigo” que começou a ser tratado a população negra.

A partir da construção deste sistema, moldado através de discursos e práticas racistas, não há outro resultado, senão a eliminação dos negros brasileiros, conforme abordaremos no capítulo 3, através de instrumentos legislativos e jurídicos, visando o resultado extermínio, tal como o encarceramento em massa, os homicídios por intervenção do estado, incluindo operações policiais e autos de resistência, além dos incentivos estatais a imigração europeia, visando o embranquecimento da população brasileira.

Abordaremos que tais instrumentos são utilizados em tal magnitude, pelo Estado Brasileiro, que não há o que se falar em uma simples eliminação, mas um genocídio tal como conceituado pela Organização das Nações Unidas, na Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Genocídio.

Este trabalho visa, portanto, denunciar a situação enfrentada pela população negra brasileira, causando muito sofrimento e mortes, para esta parte da sociedade que construiu a pesadas penas e chicotes, sob seus ombros toda a riqueza desta nação.

Essas políticas públicas não realizadas, ou quando realizadas, mas com o objetivo de perseguição e não de defesa do povo negro, interferem na construção das relações brasileiras, seja nas ações de estado, práticas institucionais ou nos discursos da população, tal como o

mito da benevolência brasileira e da democracia racial, quando por trás ocorre um verdadeiro massacre desta população historicamente perseguida.

CAPÍTULO 1 - A DISCUSSÃO SOBRE RAÇA NO BRASIL

Preliminarmente, é necessário situar o panorama étnico-racial do Brasil, demonstrando o quão relevante ele é para o país. Para isso, é necessário ter grandes pilares para a sustentação da tese. Em um primeiro momento, analisaremos os dados estatísticos sobre o tema, posteriormente analisando o conceito, visão histórica e relações inter-raciais em si. Essa gama de informações é fundamental para o conhecimento da diversidade e elaboração de políticas públicas direcionadas para a população negra. Ainda há pouco material explorado, engatinhando nas pesquisas sobre o assunto.

1.1 – Afinal, o que é ser negro no Brasil

Existem três conceitos que se misturam (raça, cor e etnia). Trata-se de algo relativamente novo e pouco difundido para a população, não à toa, muitas pessoas após anos de idade adulta se “descobrem negras”, porém existem diferenças que merecem ser estudadas para uma melhor compreensão.

O termo raça foi amplamente utilizado entre os médicos, biólogos e geneticistas no sentido mais biológico da definição (SANTOS, 2010). A primeira classificação racial que se tem documentada é a “Nouvelle division de la terre par les différents espèces ou races qui lhabitent” (Nova divisão da terra pelas diferentes espécies ou raças que a habitam), de François Bernier, publicada em 1684².

Em 1790, o censo americano dividiu os habitantes em homens brancos livres, mulheres brancas livres e outras pessoas (nativos americanos e escravos). Já o censo de 1890, classificou a população como: branco, preto, chinês, japonês e índios³.

² Silva JC Jr, organizador. Raça e etnia [internet]. Amazonas: Afroamazonas; 2005. [acesso 2009 jun 15]. Disponível em: www.movimentoafro.amazonida.com/raca_e_etnia.htm.

³ Bussey-Jones J, Genao I, St. George DM, Corbie-Smith G. The meaning of race: use of race in the clinical setting. J Lab Clin Med. 2005 Oct;146(4):205-9.

Carl Nilsson Linnæus (1758), botânico, zoólogo e médico sueco, que foi o criador da taxonomia moderna e do termo *Homo sapiens*, dividiu as raças humanas em quatro grupos: 1) Americano (*Homo sapiens americanus*: vermelho, mau temperamento, subjugável); 2) Europeu (*europæus*: branco, sério, forte); 3) Asiático (*Homo sapiens asiaticus*: amarelo, melancólico, ganancioso); 4) Africano (*Homo sapiens afer*: preto, impassível, preguiçoso).

A visão perversa deste médico deu classificação aos atributos de sua própria percepção a cada raça, definindo-as em características físicas e morais específicas⁴, servindo como base de muitas teorias racialistas que viriam a surgir nos séculos subsequentes, como a de seu o sucessor, J. F. Blumenbach, que em 1775 reconheceu “quatro variedades da humanidade”: i) Europeu, Asiático do Leste, e parte de América do Norte; ii) Australiano; iii) Africano; iv) Restante do novo mundo.

A visão de Blumenbach continuou a e(in)voluir e um dos maiores expoentes da teoria racista científica, foi Joseph- Arthur, mais conhecido como Conde de Gobineau (1816-1882)⁵, que foram expostas na obra *Ensaio sobre as desigualdades das raças humanas* (1855), dão algumas pistas sobre a eugenia e o racismo científico.

A teoria por divisão de raças chega ao Brasil⁶ por meio de Nina Rodrigues, que seria influenciado pelo gobinismo. Tendo realizado pesquisas de medição do crânio, chega à conclusão de que o povo negro seria uma raça humana inferior, portanto, não apoiando a miscigenação, a qual poderia levar ao desaparecimento da identidade do país, levando então a sua ruína⁷. Essas ideias seriam disseminadas por importantes intelectuais brasileiros, como Renato Kehl⁸ e Monteiro Lobato⁹.

Tais teorias só vieram reforçar a discriminação por meio da dita “superioridade branca”, servindo como salvo conduto das ações mais horrendas contra o povo negro, tais como a invasão e expropriação do continente africano e da escravidão.

⁴ Silva JC Jr, organizador. Raça e etnia [internet]. Amazonas: Afroamazonas; 2005. Disponível em: www.movimentoafro.amazonia.com/raça_e_etnia.htm.

⁵ Disponível em:

<https://web.archive.org/web/20140812195215/http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Gobineau.html>. [acesso 2019 jun 15].

⁶ A teoria racista no Brasil será objeto de um capítulo próprio no decorrer deste trabalho, por ora, traçamos apenas uma linha cronológica do conceito de raça.

⁷ RODRIGUES, Nina. Os africanos no Brasil. revisão e prefácio de Homero Pires; notas biobibliográficas de Fernando Sales. 5a. ed. São Paulo. Ed. Nacional. 1977.

⁸ A Propaganda da Eugenia no Brasil: Renato Kehl e a implantação do racismo científico no Brasil a partir da obra “Lições de Eugenia” FIUZA, Denis Henrique: disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/68669/40555>. [acesso 2019 jun 16].

⁹ DIAS, Maurício. *Monteiro Lobato, racista empedernido. Carta Capital*. (Edição de 17/5/2013). Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/749/monteiro-lobato-racista-empedernido>. [acesso 2019 jun 16].

Entretanto, na segunda metade do século XX, inicia-se uma nova fase dessas interpretações, defendendo a categoria de raça dentro de uma visão sociológica, sendo defendida por diversos intelectuais, tais como o professor Antonio Sergio Guimarães, que nos diz que a crença de uma raça se faz presente dentro de um comportamento humano, o qual definirá uma série de vantagens e desvantagens aos membros de sua população dentro da categorização racial existente daquela sociedade¹⁰.

Nesta fase, a academia por meio de diversos debates entre grupos e movimentos sociais, irá discorrer sobre uma nova forma de conceituar esses termos. Neste sentido, a palavra ‘negro’, por exemplo, começa a se interpretado de uma forma política e ideológica, reunindo todos aqueles que, mesmo fora do continente africano, afirmam sua raiz cultural africana e identificam com o modo de vida e experiências negras. O ser humano ‘negro’ começa a ganhar força.

Dessa forma, cunha-se uma nova fase na interpretação desses termos, como nos diz Lima Silva¹¹:

O termo “raça” e até os termos juntos “raça negra” como discurso de resistência, afirmação e positivação do grupo com a mesma palavra pela qual este era ridicularizado e diminuído. Esse conceito chave apresenta o elemento de luta contra um sistema, sociedades ou grupos que, historicamente, mantêm essas populações desprivilegiadas ou desfavorecidas em detrimento de outros grupos. Tais grupos, não necessariamente, pensam raça de maneira biológica, mas sim de maneira sociopolítica. Utilizar esse conceito dessa forma demonstra uma postura política de grupos que, conhecendo o passado ardil e sofrido, levantam-se contra um sistema que historicamente os desprivilegiou, e também os seus descendentes e antepassados. (SILVA, 2011, p. 106).

Essa mudança histórica da conceituação e interpretação dos membros de uma sociedade que compartilham características culturais, experiências de vida, dificuldades, lutas diárias, filosofia de vida etc. não será dividida ou substituída pelo conceito de etnia, mas sim agregada, ampliando o rol de laços que ligam os negros como um todo. Assim, continua Lima Silva:

Apesar dessas novas leituras conceituais e usos das palavras, o que confere uma mudança histórica altamente comum e saudável no campo das

¹⁰GUIMARAES, Antonio Sergio. Cor e Raça. In: *Raça: novas perspectivas antropológicas*. SANSORE, Livio, PINHO, Osmundo Araújo (Orgs). 2. ed. Rev.Salvador: Associação Brasileira de Antropologia, EDUFBA, 2008.

¹¹Maria Aparecida Lima Silva e Rafael Lima Silva Soares - REFLEXÕES SOBRE OS CONCEITOS DE RAÇA E ETNIA – Caderno Temático Educação e Africanidades, novembro de 2011

mentalidades, o conceito de “raça”, por muitas vezes foi deixado de lado em detrimento de outros, não completamente substituidores, mas que talvez fizessem o mesmo papel definidor e classificador dessas pessoas unidas por características, cultura e instituições semelhantes e, num contexto de luta por igualdades, experiências parecidas de resistência e/ou percepção de todo um sistema insistentemente segregacionista. Atualmente, um desses outros conceitos seria o de “etnia”, que tem origem do grego *ethnos*, o que entendemos não só como um conjunto de pessoas da comunidade. É o pertencimento do grupo, independente dos laços consanguíneos e a construção de ações coletivas. (SILVA, 2011, p. 106).

Portanto, conforme uma interpretação cultural, o conceito de etnia trabalhará o negro por fatores semelhantes, modernamente, diferenciando do termo “raça”, que possui uma forma mais bruta e era muito utilizada nas décadas passadas antecedentes.

Essa guinada no pensamento de atualização desses termos, entenderá que os elementos socioculturais desses membros formam o entorno de universo cultural que os cerca, sendo assim, o meio de ligação deste grupo, afastando a noção de exigência necessária de ter que ser possuidor de todos os fatores morfológicos, tais como cor da pele, tipo de cabelo, forma dos lábios e nariz, etc; mas atraindo a dimensão cultural e experiências de vida que em comum. Sendo assim esses dois conceitos serão interpretados e modificados de acordo com cada cultura.

Em posse destas informações, o caro leitor desta monografia saberá, portanto, que haverá negros de pele clara, negros com nariz fino e o próprio autor, negro de cabelo liso, não tornando-o menos negro, porém sem dúvidas, mais “privilegiado” em relação aos seus irmãos possuidores de atributos fenótipos *afro* e com pele retinta.¹²

1.2 – Raio X da população negra brasileira

Para se ter uma ideia, durante todo o século XX, não houve uma atenção especial ao quesito cor/raça em pesquisas governamentais. Nos censos brasileiros dos anos de 1900 e 1920, não houve uma tratativa sobre o tema, aparecendo pela primeira vez somente nos anos 1940 e 1950, sendo relegada novamente no censo de 1960.

¹² Trata-se de um braço de estudo do racismo, denominado Colorismo, o qual nos expõe que, quanto mais retinto e possuidor de traços afro, mais preconceito ele sofrerá. Para uma melhor introdução do tema, indica-se a leitura do presente artigo: <https://www.geledes.org.br/morenas-exoticas-um-debate-sobre-colorismo-negritude-e-arquetipos-femininos-da-ideologia-da-mesticagem/>. Acessado em 15/04/2019.

Na década de 1970, voltou a sofrer uma nova derrota durante o período militar, porém desde 1980, o item raça e cor voltou a figurar no Censo Demográfico Brasileiro, recebendo o apoio de artistas, intelectuais e estudiosos do tema que, juntos, realizaram uma grande campanha criticando a invisibilidade do quesito no referido Censo (SANTOS, 2009, p.28).

Da análise do Censo de 2010¹³, podemos situar melhor a população negra¹⁴ brasileira.

População total: 191 milhões de habitantes

Branco: 91 milhões, correspondendo a 47,7% da população

Pardos: 82 milhões, correspondendo a 43,1% da população

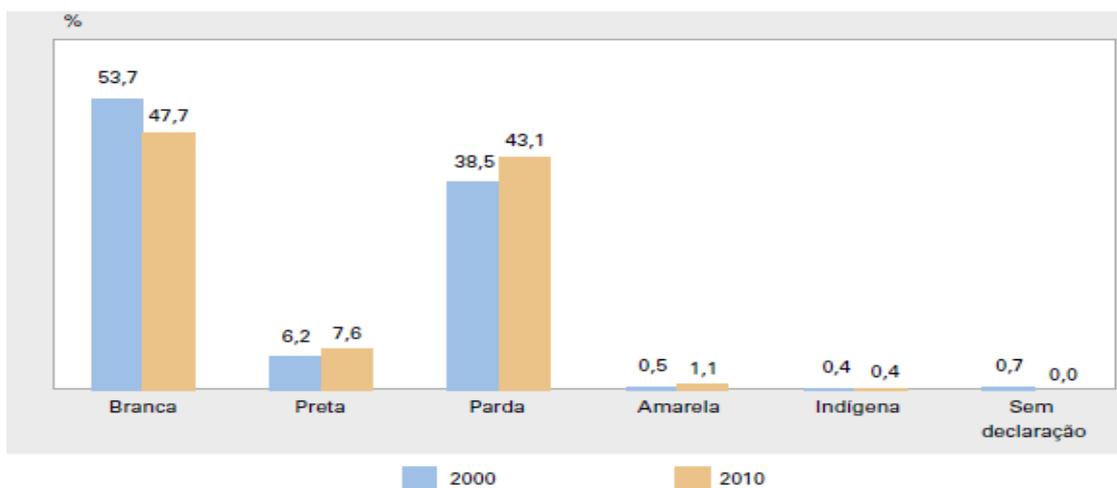
Pretos: 15 milhões, correspondendo a 7,6% da população

Amarelos: 2 milhões, correspondendo a 1,1% da população

Indígenas: 817 mil, correspondendo a apenas 0,4% da população

O gráfico 1 demonstra a distribuição percentual da população residente, conforme Censo IBGE 2010¹⁵:

Gráfico 1: Distribuição percentual da população



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000/2010.

Nota: Em 2000, foram considerados os resultados da amostra.

¹³ Optamos pela análise de dados do Censo de 2010 em relação à Pesquisa Nacional por Amostragem de domicílios Contínua – PNAD Contínua, por aquele ser muito mais abrangente em termos quantitativos, sendo realizado a cada 10 anos e com resultados muito mais conservadores. Em recentes pesquisas do IBGE, já se chega a números próximos a 54% de negros. O aumento, segundo estudiosos, se deve ao fato da população cada vez mais estar tomando ciência de sua cor e representatividade. Portanto, o resultado poderia ser ainda mais discrepante, assim optamos por dados mais conservadores, mas não menos alarmantes.

¹⁴ Para o IBGE, é considerado negro o indivíduo que se auto declara preto ou pardo, assunto que abordaremos a seguir.

¹⁵ Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf.
[acesso 2019 jun 18].

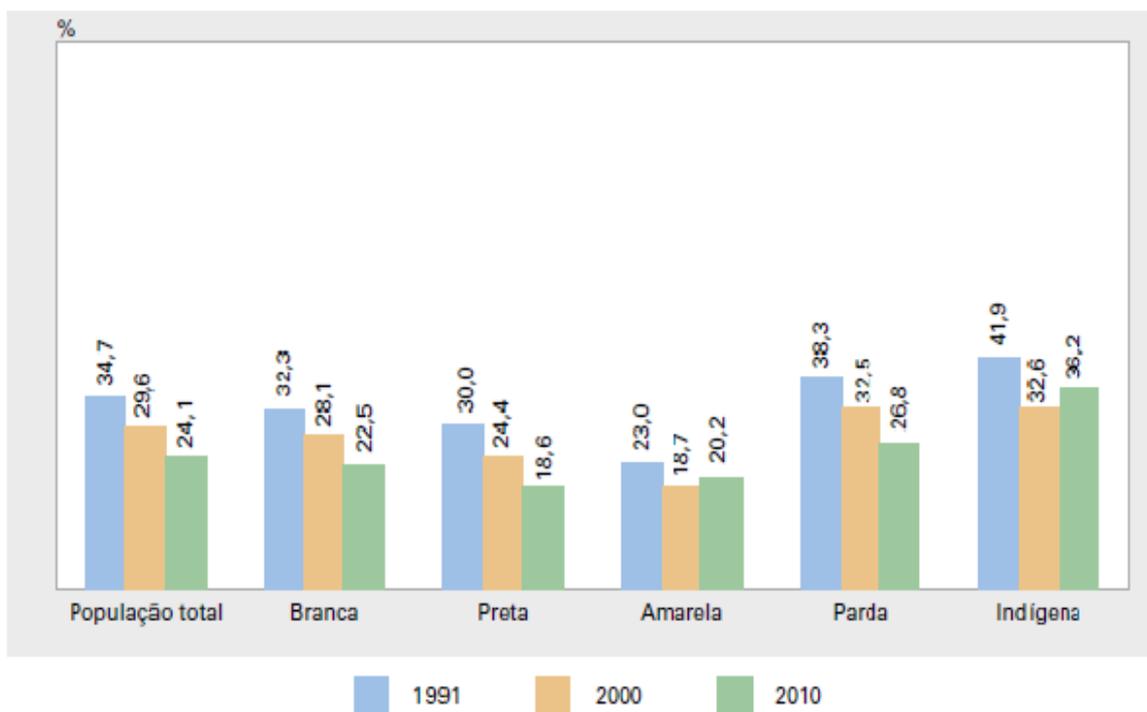
No tocante à análise da composição dos grupos populacionais divididos por faixa etária, dividida por raça e cor, se chega aos seguintes percentuais: 24,1% da população brasileira é formada por jovens de 0 a 14 anos, correspondendo, portanto, a 46,03 milhões de habitantes, com o grupo de negros sendo o maior.

Os gráficos 2, 3 e 4 devem ser interpretados de forma contínua, com cada quadro sendo uma porcentagem da raça/cor verificada no quadro 1. Como exemplo, citaremos o grupo objeto de nosso estudo:

Pardos: Correspondem a 43,1% da população brasileira, com 82 milhões de habitantes, sendo divididos em 3 grupos etários. A faixa de 0 a 14 anos corresponde a 26,8 % (gráfico 2) do total de pessoas desta cor/raça; o grupo de 15 a 64 corresponde a 67,4 % (gráfico 3) e, na proporção de pessoas de 65 anos ou mais, 5,8% (gráfico 4).

Pretos: Correspondem a 7,6% da população brasileira, com 15 milhões de habitantes, sendo divididos em 3 grupos etários. A faixa de 0 a 14 anos corresponde a 18,6 % (gráfico 2) do total de pessoas desta cor/raça; o grupo de 15 a 64 corresponde a 74% % (gráfico 3) e, na proporção de pessoas de 65 anos ou mais, 7,4% (gráfico 4).

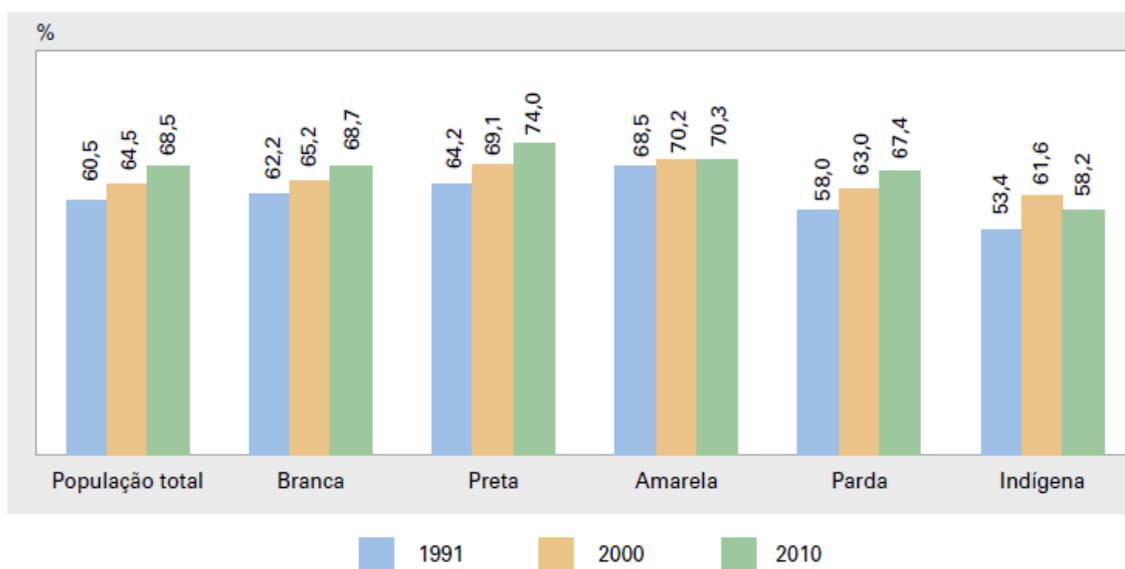
Gráfico 2 – Proporção de pessoas de 0 a 14 anos de idade, segundo o IBGE.



Fonte: BGE, Censo Demográfico 1991/2010.

Nota: Em 1991/2000, foram considerados os resultados da amostra.

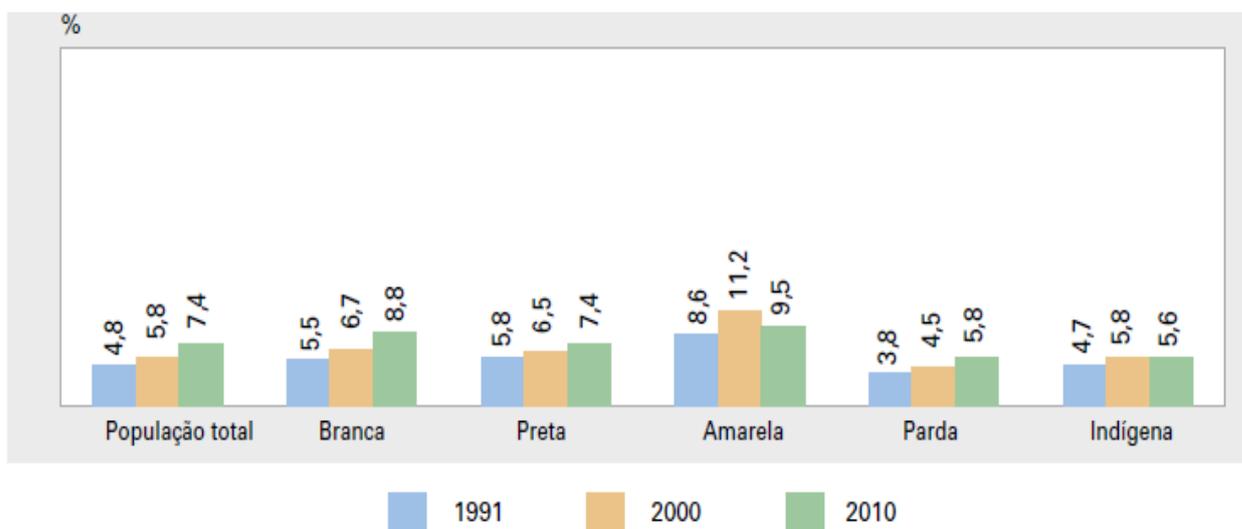
Gráfico 3 – Proporção de pessoas de 15 a 64 anos de idade, segundo a cor/ raça:



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991/2010.

Nota: Em 1991/2000, foram considerados os resultados da amostra.

Gráfico 4 – Proporção de pessoas com 65 anos ou mais de idade, segundo a cor/ raça:



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991/2010.

Nota: Em 1991/2000, foram considerados os resultados da amostra.

Portanto, o resultado compilado dos gráficos acima mostra o grupo negro, correspondente a 50,7% da população, incluindo todas as faixas etárias. Esse ponto de partida é necessário para que possamos mensurar o tamanho da população negra brasileira no que tange a análise e elaboração de políticas públicas.

Com o decorrer do presente trabalho, retornaremos a estes números iniciais e mostraremos o quão alarmantes são os números se colocarmos em perspectiva os outros grupos populacionais.

CAPÍTULO 2 – A CONSTRUÇÃO DAS RELAÇÕES RACIAIS BRASILEIRAS

O elemento histórico é de extrema necessidade para se entender todas as pautas vividas pelos negros atualmente, a forma como foram retirados do continente africano, o tratamento durante a viagem no navio negreiro, a forma de desembarque e descarte dos corpos negros tidos como “inúteis”, que chegavam sem vida à costa brasileira.

Longe de hierarquizar o racismo, realizando pontuações de onde era “menos pior” ser escravo, mas podemos dizer que, analisando algumas informações, é possível afirmar que devido à proximidade e facilidade para se importar negros escravizados¹⁶ para o Brasil, o custo unitário em nosso país era mais baixo do que no resto do mundo¹⁷. Dessa forma, o valor gasto para mantê-lo era mais oneroso do que adquirir um novo negro escravizado; assim, os senhores pouco se importavam em alimentar estas pessoas, trocando-os quando ficassem emprestáveis.

Esta menor preocupação e descuido acarretavam maus tratos ainda mais perversos e torturantes. Isso fica claro ao analisarmos a taxa de mortalidade infantil, a qual chegava a 88% no Rio de Janeiro, cidade onde teoricamente havia um melhor tratamento¹⁸, se comparado às fazendas isoladas e longe da maioria dos olhares.

Em outros países da América latina e tal como os Estados Unidos da América, devido à “menor” facilidade para se adquirir negros escravizados, eram grandes extensões de terra para menos “peças”. Assim, o negro e os fazendeiros acabavam tendo uma relação mais

¹⁶ É importante sempre tomarmos cuidado com o significado das palavras, segundo a literatura negra moderna, falar que nossos antepassados foram escravos não é o termo mais correto, pois marginaliza e inferioriza, portanto, usamos a expressão “homens e mulheres escravizados”, “africanos escravizados”, “negros escravizados”, objetivando lembrar ao leitor que nossos antepassados era homens e mulheres livres antes de tudo isso acontecer.

¹⁷ Nascimento, Abdias. O genocídio do negro brasileiro, p.70.

¹⁸ Idem

próxima, tornando um tratamento mais “suave”¹⁹. É importante pontuar que não podemos, no entanto, interpretar como benevolência a tal condição.

Angela Davis, em *Mulheres, Raça e classe*, 2016, apresenta que:

Nas lavouras e fazendas onde as grávidas eram tratadas com mais indulgência, isso raramente se devia a razões humanitárias. Simplesmente, os proprietários valorizavam uma criança escrava nascida com vida do mesmo modo que valorizavam bezerros ou potros recém-nascidos (DAVIS, 2016. p. 22).

Entretanto, não é nosso objetivo adentrar no cálculo financeiro desta matéria, mas situar ao leitor como foi perverso e descartável a chegada e permanência dos corpos negros nos portos brasileiros.²⁰

2.1 – O mito da benevolência brasileira

Toda essa perversidade é e foi mascarada pelo governo, mostrando para a sociedade em discursos históricos que perduram até hoje. Um manejo de narrativa sofista utilizado dos livros escolares são as telenovelas brasileiras, promovendo o amor entre o branco e o negro e afastando o que sempre aconteceu no regime escravocrata que, na realidade, hierarquizava as relações entre estes grupos. No entanto, o discurso falacioso mostra a negra escravizada e o homem branco num jogo de conquista em pé de igualdade²¹, quando os senhores estupravam as mulheres escravizadas a hora que bem quisessem.²²

Os números dessa “benevolência” são estimados em mais de 4 milhões de africanos escravizados, que foram trazidos à costa brasileira, de 1500 até a abolição da escravidão. Esses números são apenas estimativas dos estudiosos do tema, visto que dados mais precisos só seriam analisados se houvesse documentos oficiais que, por sua vez, foram queimados.

Os arquivos históricos que continham informações sobre o comércio de escravos foram queimados por assinado pelo, então ministro das finanças e patrono dos advogados

¹⁹ Idem

²⁰ Tamanho era o nível de descarte de corpos negros mortos ou prestes a morrer quando chegavam nos portos brasileiros, que o Instituto Pretos Novos - IPN, expõe as covas rasas, onde antes era um antigo cemitério de africanos escravizados. Em visita ao museu, é possível verificar que o cemitério funcionava conjuntamente com um lixão da época, demonstrando assim o nível de tratamento que os negros recebiam, que era igual ao lixo.

²¹ Disponível no youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=nyvpxPuRHKk> [acesso 2019 jun 19].

²² Disponível no youtube : <https://www.youtube.com/watch?v=AQNiAchT4jU>, a partir de 1h:13 minutos até 1h:15 minutos – Cena 12 anos de escravidão. [acesso 2019 jun 19].

brasileiros Rui Barbosa, por meio da Circular nº 29, de 13 de maio de 1891, executada por seu sucessor, Tristão de Alencar Araripe²³.

Segue a transcrição da Circular, abaixo:

Ruy Barbosa, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional : considerando que a nação brasileira, pelo mais sublime lance de sua evolução histórica, eliminou do solo da pátria a escravidão – a instituição funestíssima que por tantos anos paralisou o desenvolvimento da sociedade, inficionou lhe a atmosfera; considerando que a República está obrigada a destruir esses vestígios por honra da pátria, e em homenagem aos nossos deveres de fraternidade e solidariedade para com a grande massa de cidadãos que pela abolição do elemento servil entraram na comunhão brasileira; resolve:

1. Serão requisitados de todas as tesourarias da fazenda, todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos sexagenários, que deverão ser sem demora remetidos a esta capital e reunidos em lugar apropriado na Recebedoria.
2. Uma comissão composta dos Srs. João Fernandes Clapp, presidente da Confederação Abolicionista, e do administrador da recebedoria nesta capital dirigirá a arrecadação dos referidos livros e papéis e procederá à queima e destruição imediata destes, o que se fará na casa da alfândega desta capital, pelo modo mais conveniente parecer à comissão. Capital Federal, 14 de dezembro de 1890. Ruy Barbosa²⁴.

A queima dos arquivos repercute entre os intelectuais negros. Abdias do Nascimento, em seu livro *O genocídio do negro brasileiro*, chama a situação de “consequência lamentável”²⁵. O Professor Celso de Moraes Vergne relata o caso como um “grande apagamento de referencial histórico para a cultura negra.”²⁶

A perda é praticamente unânime dentre a academia negra. Entretanto, alguns a defendem como medida drástica e necessária a se ter feito naquela época, visto que havia ex-proprietários de escravos que pleiteavam uma indenização do Estado, para compensar as perdas da abolição.²⁷ Seja qual for a justificativa, a perda foi imensurável, impossibilitando

²³Artigo disponível em: <https://www.geledes.org.br/rui-barbosa-e-a-polemica-queima-dos-arquivos-da-escravidao/> [acesso 2019 jun 19].

²⁴ Artigo disponível em: <http://iregistradores.org.br/penhor-de-escravos-e-queima-de-arquivos-no-brasil/> [acesso 2019 jun 19].

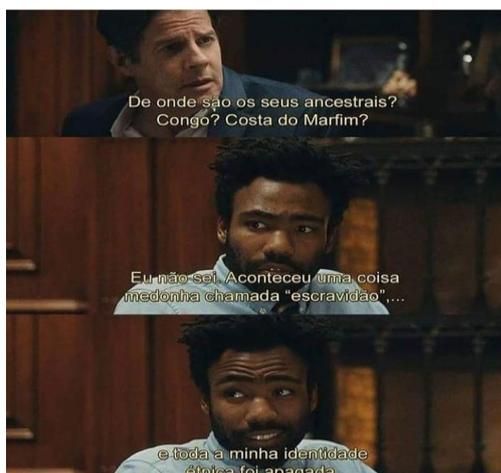
²⁵ Nascimento, Abdias. *O genocídio negro*. p.58.

²⁶ Em palestra realizada em 14 de agosto de 2018, no Curso de extensão – Jurista Luiz Gama, na universidade Federal do Rio de Janeiro, que tem a premissa de empoderar universitários.

²⁷ Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/12/quadrinho-racismo-rui-barbosa-mundo-caiu.html>. Acesso em 15/05/2019.

que diversos negros recém libertos pudessem saber sua origem, seus ancestrais e até seus verdadeiros nomes, como bem sintetiza o meme²⁸, proveniente da série Atlanta (2016):

Imagem 1: Cena da série Atlanta



Fonte: Netflix²⁹

2.2 – As teorias racistas no Brasil

A partir das décadas de 1920 e 1930, iniciaram-se com ainda mais força as teorias racistas no Brasil, com grande popularidade entre intelectuais, tais como o escritor Monteiro Lobato, o educador Fernando de Azevedo e o fundador da faculdade de medicina de São Paulo, Arnaldo Vieira de Carvalho.³⁰

É necessário mencionar a distinção das interpretações dessa elite branca relativa ao povo negro. Se, durante séculos, a linha era de que o negro escravizado era uma *‘coisa*

²⁸ Na internet, a expressão “meme” é usada para se referir a qualquer informação que viralize, sendo copiada ou imitada na rede. Geralmente esses memes são imagens, vídeos ou gifs de conteúdo engraçado, e que acabam se espalhando na internet por meio das redes sociais ou fóruns. Uma das principais características do meme é que ele pode ser adaptado ou modificado dependendo da situação, e por causa disso ele acaba viralizando com facilidade. Disponível em: <https://www.dicionariopopular.com/meme/> [acesso em 2019 jun 17]

²⁹ Atlanta é uma série de televisão norte-americana de comédia dramática criada e estrelada por Donald Glover. A série apresenta a história de dois primos que sonham em se destacar no cenário rap de Atlanta em um esforço para melhorar suas vidas e as vidas de suas famílias.

³⁰ Souza, Vanderlei Sebastião de. “usos do passado: a eugenia negativa” nos trópicos – A política biológica e a construção da nacionalidade na trajetória de Renato Kehl: disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Vanderlei%20Sebastiao%20de%20Souza.pdf>.: [acesso em 2019 jun 20]

móvel” também tratado sob a nomenclatura “*res*”, ao mesmo tempo era *personae*, compreendido como ser humano, mas não como sujeito de direito³¹

No direito romano, o termo *personae* era usado como equivalente a homo e não como titular de direito. Por isso, os escravizados eram considerados ao mesmo tempo *personae*, e *res*. Isto não significa que o escravo pudesse ser titular de direito, pois Ulpiano esclarece muito bem a sua posição perante o direito civil – *Quod attinet ad IUS CIVILE SERVI pro nullis habentur* [...] O escravo não era sujeito de direito, pois era considerado uma coisa, ou melhor um animal humano³². O *dominus* exercia sobre o *servus* o direito de propriedade e para sancionar esse direito fazia uso da *reivindicativo*, isto é, da mesma ação de que se servia em se tratando de um objeto móvel³³.

Agora, a interpretação é de que o negro é humano. Porém, proveniente de uma raça inferior, sendo calcada em embasamentos científicos experimentais, principalmente no estudo das características físicas dos grupos étnicos. Essas análises fenotípicas bebiam da fonte do Darwinismo, no que tange da teoria da evolução, usando-se da metáfora de sobrevivência dos mais aptos, portanto, mais fortes, desenvolvendo a ideia de onde fracos não tem vez, logo, limpeza étnica. Assim nasce a eugenia à brasileira.

O médico Raimundo Nina Rodrigues (1862- 1906) desenvolveu suas teorias entre o final do século XIX e o início do século XX. Foi nessa época que se deu o início do movimento eugenista em diversos países, tais como os Estados Unidos, Grã-Bretanha, Alemanha, França, Rússia e, posteriormente, com mais força no Brasil, com Renato Kehl.

Em 1890, publicou uma série de artigos intitulada “Os mestiços brasileiros”, apresentando uma classificação racial da população brasileira e realizando trabalhos na área de antropologia criminal. Nessa mesma época, publica um material sob o título “Estudos de craniometria: o crânio do salteador Lucas e o de um índio assassino”³⁴, em que o autor propunha um estudo científico do criminoso e dos fatores do crime (RODRIGUES, 1892, p.385).

Ele dividiu a população brasileira em três raças diferentes, sendo composta de uma mistura em quantidades variáveis de cruzamentos, e acreditava na importância de se definir com maior rigor e diferenciar raças puras primitivas e raças cruzadas, considerando-as como

³¹ CAMPELLO, André Barreto – Manual Jurídico da escravidão – Império do Brasil 2018 (p.132).

³²As Ordenações Filipinas – regulavam a compra e venda de escravos no mesmo capítulo dedicado aos animais – ver em: (FREITAS, Décio. Palmares: a guerra dos escravos. Rio de Janeiro: edições Graal, 1982, p.28).

³³NÓBREGA, Vandick Londres da. História e Sistema do Direito Privado Romano. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p.120.

³⁴ Disponível em: http://www.medicina.ufba.br/historia_med/hist_med_art19.htm [acesso em 2019 jun 20]

branca, negra e vermelha. Acrescentava ainda que nenhuma raça mestiça poderia figurar ao lado destas, pois se encontravam em transição e até poderiam desaparecer (RODRIGUES, 1890, p.402).

Na classificação do referido autor fica clara sua interpretação de diluição dos caracteres antropológicos no cruzamento entre as raças que foram pré-definidas por ele, considerando como elementos antropológicos da raça branca os “brancos crioulos”³⁵, tais como europeus e seus descendentes, que permanecessem “puros”. Admitia ainda que os mestiços de qualquer raça pudessem ser considerados como elementos da raça branca desde que “voltassem definitivamente” a essa, após certo número de cruzamentos unilaterais, (“sanguês”) com a raça branca (RODRIGUES, 1890, p.497).

Em seu livro de 1894, ‘*As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*’, incluiu no conceito de raça pura os portugueses, os imigrantes italianos que viviam nos estados de São Paulo e Minas Gerais e, ainda, a comunidade alemã, situada no Sul do país. Já com relação à raça negra, Nina Rodrigues classificou como aqueles provenientes da África ou seus descendentes sem cruzamento, bem como os mestiços que “voltam” à raça negra e “os negros crioulos” e, sobre a raça vermelha (indígena), classificou como os “selvagens”, ou “brasílio-guarany”, e seus descendentes (mesmo aqueles “raros” civilizados). Acrescentou ainda que esses representantes da raça vermelha eram mais frequentes nos Estados do Oeste e extremo Norte (RODRIGUES, [1894], 1933, p. 90).

Assim, Rodrigues, após essa divisão de raças primitivas, adverte que a questão étnica em nosso país, iria se transformar brevemente em um problema, pois os negros não tinham laços de sangue ou ligações sociais que os vinculassem ao Brasil, e isso não iria acontecer pois eles eram “estrangeiros”³⁶. Numericamente, os mestiços e os negros considerados “puros” nos Estados do Norte eram preocupantes, uma vez que eles poderiam tomar consciência de suas condições e dominar os brancos, portanto, evitar a tomada da consciência de classe era primordial. De acordo com o autor, o fator numérico foi o que possibilitou o estabelecimento da situação econômica e influenciou a independência (RODRIGUES, 1935).

Dessa forma, é necessário dividir para conquistar, assim, ele optou por desmerecer as características dos mestiços:

³⁵ Crioulos, seja branco ou negro, deve ser interpretado como um elemento puro, portanto, sem mestiçagem.

³⁶ A palavra “estrangeiro” é interpretada como sendo os negros que nasceram no Brasil, mesmo após o tráfico, eles eram ainda considerados africanos, pois mantinham suas tradições e sua língua, mas eram utilizados tão somente como “instrumento” para a efetivação do trabalho e não eram classificados como integrantes da população nacional (RODRIGUES, 1935, p.33).

Mestiços, vegetando na turbulência estéril de uma inteligência viva e pronta, mas associada a mais decidida inércia e indolência, ao desanimo e por vezes à subserviência, e assim, ameaçados de se converterem em parto submisso de todas as explorações de régulos e pequenos ditadores. [...] O mestiçamento não faz mais do que retardar a eliminação do sangue branco. (RODRIGUES, 1935, p.25).

Nota-se, então, que a ideia de que a mestiçagem, para Nina Rodrigues, não era um processo que deveria ocorrer na velocidade e no tamanho com que vinha acontecendo no Brasil, pois representava um tipo de ameaça à superioridade branca. As suas teses refletem sua negativa à predominância dos elementos negros e mestiços na formação da população brasileira; aquelas ele achava inferior e estas ele era totalmente contra. Esses estudos iriam ser ainda mais reforçados com Renato Kehl.

Apesar dos autores eugenistas antecedentes, é o médico Renato Kehl considerado o pai da eugenia no Brasil. Foi ele que, em 1918, fundou a Sociedade Eugênica de São Paulo, que tinha como objetivo estudar as condições mais propícias à reprodução e ao melhoramento da raça humana.

Inicialmente, realizou na primeira década do século XX no modelo de eugenia “suave” ou “eugenia positiva”, segundo a qual havia um pensamento médico sanitarista e haviam medidas que consistiam em estimular a educação sanitária, sexual e moral dirigida à população. Nesse modelo, assumia posições contraditórias, ora eugenista, ora uma posição que muito se confundia com a medicina social.

Entretanto, no final da década de 1920, iniciou um movimento de ruptura com a eugenia suave, tornando-se um pesquisador e pregador da “eugenia negativa”, após sua visita a diversas Universidades e Institutos de Eugenia alemães, de onde voltou impressionado com a “preocupação racial” deste país³⁷. Esses estudos alemães viriam a ser o berço teórico do nazismo no conceito de raça pura³⁸.

Dessa maneira, voltou do continente europeu com uma percepção:

a necessidade de racionalizar a reprodução” e orientar os “casais fortes, com ótimos caracteres”, a ter um maior número possível de filhos, o que possibilitaria a preservação das qualidades superiores da “raça ariana”. O

³⁷Disponível em:

<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Vanderlei%20Sebastiao%20de%20Souza.pdf>. [acesso em 2019 jun 21]

³⁸ Idem.

caminho da Europa para vencer a decadência é seguir o caminho da Alemanha, “onde o futuro da raça é a preocupação máxima”, concluía³⁹

Assim, o pai da eugenia brasileira volta ao Brasil e desenvolve o livro *Lições de eugenia*, um estudo que consistia em uma de suas obras mais polêmicas, bebia fortemente do movimento eugênico alemão, e posteriormente nazista. Nele, sugere a proibição de casamentos inter-raciais, principalmente entre “brancos” e “pretos”, “brancos” e “indígenas”, ou ainda entre “brancos” e “mestiços”, afirmando que a miscigenação levaria fatalmente à degeneração da nacionalidade⁴⁰.

Na interpretação de Renato Kehl, o problema da segregação racial e da esterilização de anormais deve ser de interesse dos que vivem, bem como aos que estão para nascer. De acordo com ele, o homem responsável pelo próprio bem, para assim constituir uma humanidade de ‘bons animais’, organizando dentro dela a ‘aristocracia dos eugenizados’⁴¹.

Para o médico eugenista, a segregação racial, a esterilização e o controle matrimonial entre raças não seriam suficientes para purificar e transformar a nação brasileira. Dessa forma, ele vai além e elabora um projeto eugênico de caráter nacional, com 12 principais lições:

- 1) registro do pedigree das famílias; 2) segregação dos deficientes criminais;
- 3) esterilização dos anormais e criminosos; 4) neo-malthusianismo com os processos para evitar a concepção nos casos especiais de doença e miséria (controle do nascimento); 5) regulamentação eugênica do casamento e exame médico pré-nupcial obrigatório; 6) educação eugênica obrigatória nas escolas secundárias e superiores; 7) propaganda popular de preceitos e conceitos eugênicos; 8) luta contra os fatores disgenizantes por iniciativa privada e pelas organizações oficiais; 9) testes mentais das crianças entre 8 e 14 anos; 10) regulamentação dos filhos ilegítimos; 11) estabelecimento de cuidados pré-natais das gestantes e pensões para as mulheres pobres; 12) regulamentação da imigração sobre a base da superioridade média dos habitantes do país, estabelecidos por testes mentais; 13) estabelecimento dos defeitos hereditários disgênicos que impedem o matrimônio e os que podem servir de base à pleiteação do divórcio. (KEHL, Renato, 1929)⁴².

Após a publicação desse livro, Kehl se distancia definitivamente dos preceitos sociais, alinhando tão somente com o determinismo biológico e afirmando que não haveria solução

³⁹ KEHL, Renato. A Eugenia na Europa e no Brasil (entrevista com o eugenista Renato Kehl). O Jornal. Rio de Janeiro, 18 set. 1928, (Recorte avulso, Fundo Pessoal Renato Kehl, DAD-COC).

⁴⁰ KEHL, Renato. *Lições de Eugenia*. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1ª edição, 1929. (p.190).

⁴¹ Idem – p.153.

⁴² Idem – p.155-156

sem uma ampla política biológica⁴³. Ao Estado, por sua vez, cabia intervir com um plano eugenista para o controle dos “indesejáveis”, como os negros.

Essas duas correntes complementares, primeiro com Nina Rodrigues e posteriormente com Renato Kehl, serviram como ideais intrínsecos para a efetivação de discursos racistas da população branca, que tinha (e tem) a certeza de que há a superioridade branca em detrimento de outros grupos étnicos. Porém, efetivamente, a teoria racista eugenista que irá nortear os governos nos séculos XIX e XX será a linha da mestiçagem, a qual abordaremos no capítulo sobre genocídio.

2.3 – A construção do inimigo

Em 1791, o Haiti viveu uma revolução no país inteiro, liderada por negros escravizados, da qual se saiu vitoriosa. Tal revolta ocasionou um massacre jamais visto na aristocracia rural haitiana. O fato gerou grande temor entre toda a América, apavorando diversos senhores escravocratas, com receio de que tal fato também se repetisse no Brasil.

O momento pareceu ajudar no temor, visto que havia um crescente movimento de rebeliões com participação de negros escravizados, no início do século XIX, tal como as revoltas da Balaiada, Cabanagem e dos Malês⁴⁴, que ocorreram na Bahia, em 1835.

Dessa forma, a elite e o governo brasileiro entram numa fase de preocupação ainda maior com a segurança pública⁴⁵ e começam a traçar planos ainda mais sórdidos para continuar sugando a força motriz escravocrata e garantindo a sobrevivência econômica do país, mesmo que isso significasse um aumento significativo da violência em cima dos escravizados.

Conforme se extrai da fala do ministro de justiça da época:

Com tudo a Assembleia Geral em sua sabedoria não deve deixar esse negócio de abandono, cumpre que o tome na devida consideração, certo de que o Brasil se compõe de diversas castas, cujas intenções são permanentemente hostis, e tendentes a desordens, o governo necessita de meios mais capazes de as fazes abortar o seu germe, as sufocar no rompimento. (RIBEIRO, 2005, p.65).

⁴³ KEHL, Renato. A eugenia no Brasil. op. cit., 1929, p.49.

⁴⁴Disponível em:

<https://web.archive.org/web/20140116070821/http://www.educacao.salvador.ba.gov.br/documentos/a-revolta-dos-males.pdf> [acesso em 2019 jun 21]

⁴⁵CARVALHO, José Murilo de. Nação e Cidadania no império: novos horizontes. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2007, p.217.

O ambiente era hostil e havia motivos para isso, já que o negro escravizado vivia em uma tortura contínua, seja física ou moral, bastando apenas a vontade do seu senhor, do estado de espírito e humor que seu dono estivesse no dia. Não havia nenhum mecanismo jurídico para coibir maus tratos, muito pelo contrário, o castigo era a regra. Portanto, é normal a violência e explosão do escravizado.

Entretanto, o discurso é usado de maneira invertida, realizando a narrativa de ‘‘mocinho’’ aos brancos e ‘‘vilões enfurecidos’’ aos negros, visto que a explosão de raiva dos negros escravizados é usada como justificativa para o endurecimento de penas⁴⁶, visando restringir ainda mais o acesso à justiça de reversão das penas e clemência pelo imperador. Observe a dialética, não são os castigos dos senhores escravagistas que fazem os negros se enfurecerem e cometerem crimes; a narrativa é que a fúria natural do negro e inclinação aos crimes que faz com que os senhores cometam os abusos. O objetivo de tamanha perversidade é fazer com que se extraia ainda mais do trabalho braçal dos negros (MOURA, 1972), mantendo-os sob controle. Assim, temos o discurso falacioso e racista moldando as legislações.

As normais penais de um Estado são construídas a partir de valores que (re)produzem suas ideologias naquele contexto histórico⁴⁷. Tais normais, guiadas pela axiologia que orienta o legislador, buscam retratar quais os bens jurídicos mereceriam a mais alta tutela protetiva concedida pelo Direito Penal (MOURA, 1972. p. 89-90).

Assim, fica claro que o que estava sendo construído no período imperial é o modernamente chamado de Direito Penal do inimigo e essa legislação deveria ser construída e interpretada para oprimir este determinado grupo, conforme as recentes rebeliões.

Dessa forma, podemos pontuar algumas características para a elaboração de legislações persecutórias, são elas:

- 1- Aumento da gravidade das penas para além da ideia de proporcionalidade, aplicando inclusive ‘‘penas draconianas’’;

⁴⁶Conforme decreto de 11 de abril de 1829, onde constava como objetivo ‘‘...Primeira, terem-se tornado repetidos os homicídios perpetrados por escravos em seus próprios senhores’’ (SOUZA, José Antônio Soares de. Os escravos e a pena de morte no Império, 1988. In: A cidadania no Brasil: O índio e o escravo negro. Brasília: Ministério do interior, 1988, p.59). O decreto tinha como objetivo que escravizados condenados à morte pedissem clemência ao Imperador.

⁴⁷ Zaffaroni, Eugenio Raul; Pierangeli, Jose Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, v. Parte I: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008, p. 152.

- 2- Abolição ou redução ao mínimo das garantias processuais do imputado, tais como o direito ao devido processo, a não fazer declaração contra si próprio, à defesa técnica, etc;
- 3- Criminalização de condutas que não implicam verdadeiro perigo para bens jurídicos concretos, adiantando a intervenção do Direito Penal, ainda antes da conduta chegar ao estado de execução de um delito⁴⁸.

Demonstra-se, a partir do exposto, que o Império brasileiro não visava apenas punir o negro escravizado, mas retirar os seus direitos, impondo-lhes penas cruéis para ser oprimido e esmagado, não sendo tratado como um infrator comum, mas como o grande inimigo a ser combatido.

[...] de que frente a determinados sujeitos, os denominados “inimigos”, o Estado não pode proceder de outro modo senão com instrumentos contundentes, para além do admissível em um Estado de Direito, ainda que às custas do desrespeito de alguns de seus direitos fundamentais⁴⁹

Dessa forma, ainda na primeira metade do século XIX começa-se a construção de regimes punitivos específicos para controle dos negros escravizados. Um bom exemplo dessa legislação é a Lei nº 04, de 10 de junho de 1834⁵⁰:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra **qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes**, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. (grifo nosso).

O conceito do art 1º da referida lei, visando a proteção contra a grave ofensa física, pode ser bem amplo; uma legitima defesa poderia ensejar sua morte, já que a palavra do senhor é que possui validade. Portanto, a agressão revidada poderia custar a vida do escravizado. Além disso, a aplicação da pena não era passível de recurso, assim, sua condenação, realizada por um júri de homens brancos, era definitiva.

⁴⁸CONDE, Francisco Muñoz. As origens ideológicas do Direito Penal do inimigo. Revista Justiça e Sistema criminal, Curitiba: FAE Centro universitário, v.1, n.2 jul./dez 2009. Fonte: http://www.sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista_n.4.pdf acesso em 21/05/2019

⁴⁹ Idem nota anterior.

⁵⁰ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm [acesso em 2019 maio 20]

Art. 4º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum⁵¹.

A impossibilidade de recurso se estendia até a última instância, não podendo inclusive pedir clemência ao Imperador, conforme o já mencionado Decreto de 11 de abril de 1829. Dessa forma, o poder punitivo e a construção do inimigo ficam claros, como bem leciona Zaffaroni:

Ao revisarmos o exercício real do poder punitivo, verificamos que este sempre reconheceu um *hostis*, em relação ao qual operou de forma diferenciada, com tratamento discriminatório, neutralizante e eliminatório, a partir da **negação da sua condição de pessoa, ou seja, considerando – o basicamente em função de sua condição de coisa ou ente perigoso**” (ZAFFARONI, 2007, p.115). Grifo nosso.

Nesta mesma percepção, Zaffaroni (2007) identifica que toda construção do inimigo se baseia num mito, como por exemplo o mito do homem negro. O autor observa ainda que uma das técnicas utilizadas na construção dessa ideia é através da propaganda⁵² e cita a técnica *völkisch*, a qual “consiste em alienar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez” (ZAFFARONNI, 2007. p.57-58).

O estado brasileiro usou, então, a estratégia do inimigo, tanto na primeira geração - tratando o negro escravizado como “*res*” e “*coisa*”-, como posteriormente com o estudo de crânios de Nina Rodrigues. Atualmente, ainda trata o negro sempre com narrativas ligadas ao cometimento de crimes, usando do cinema e das novelas um meio de difusão desses discursos.

Esse aparelhamento do estado para a perseguição dos negros servirá como estado de exceção (MBEMBE, 2018), o qual usará da necropolítica como meio necessário para a efetivação do genocídio negro, tendo um aspecto jurídico próprio quando se trata do negro escravizado. Assim entende Mbembe (2018):

O estado de exceção deixa de ser uma suspensão temporal do estado de direito. De acordo com com Agambem, ele adquire um arranjo espacial permanente, que se mantém continuamente fora do estado normal da lei (MBEMBE, 2018. p.8).

⁵¹ Idem nota anterior.

⁵²O nascimento de uma nação, filme americano de 1915, é um marco em como a propaganda é realizada para rotular pessoas e grupos, no filme, o ator que interpreta um negro dá o pontapé para todos os estereótipos que vemos até hoje em novelas e outros filmes: negro, boêmio, malandro, criminoso e estuprador.

O estado de exceção, ao lado da relação de inimizade, forma os dois pontos para a construção de um conjunto jurídico de embasamento para o direito de matar. Isto é, invoca-se perante uma emergência (exceção) o combate àquele inimigo já traçado, repelindo-o e decidindo suas trajetórias. Assim, Mbembe (2018) abordará o papel do discurso racista no exercício deste poder.

[...] racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, "este velho direito soberano de matar". Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e torna possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é "a condição para aceitabilidade do fazer morrer (MBEMBE, 2018, p.18).

Em larga medida, o racismo é o motor do princípio necropolítico (Mbembe, 2017, p. 65). Assim, a construção do inimigo está completa para a execução do genocídio.

CAPÍTULO 3 – AS FACES DO GENOCÍDIO NEGRO

A palavra genocídio é derivada do grego "*genos*", que significa "raça", "tribo" ou "nação" e do termo de raiz latina "*-cida*", que significa "matar". A expressão foi cunhada pelo jurista Raphael Lemkin, em 1944, um judeu polaco, conselheiro no Departamento de Guerra dos Estados Unidos durante a Segunda Guerra Mundial. Na época, Winston Churchill se referia ao Holocausto como um crime tão grave que não havia nome que o definisse⁵³.

Essa tentativa total de extermínio do povo judeu pelos alemães foi um motivo forte que motivou Lemkin a lutar por leis que punissem a prática de genocídio, o qual ele define como a prática sistemática de eliminação de uma nação ou grupo étnico, tratando-se de um plano de desintegração política e social de determinados grupos em uma sociedade (LEMKIM, 1994).

Já Behanbid define o termo como a destruição deliberada de “fundamentos essenciais” de elementos da vida de grupos nacionais, incluindo a segurança pessoal, dignidade, saúde, língua, sentimento de nacionalidade, religião e existência econômica (BENHABIB, 2009).

Apesar de o conceito ser recente, a prática do genocídio foi realizada inúmeras vezes em nossa história. Além do extermínio do povo negro que iremos abordar neste trabalho, o

⁵³VERGNE, Celso de Moraes; VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena e ROSA, Carlos Mendes. Brasil: A palavra é... Genocídio: a continuidade de práticas racistas no Brasil. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ. 2015

massacre aos indígenas é outro exemplo, sendo nosso país o líder em mortes na América latina⁵⁴. Se um dia eles já chegaram a 4 milhões, hoje o número total dessas populações não passa de 900 mil, segundo dados do último Censo do IBGE⁵⁵.

Com o ocorrido na Segunda Guerra Mundial, houve um intenso debate e uma série de ações para que tais atos não voltassem a se repetir⁵⁶. Assim, em dezembro de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas definiu medidas de prevenção e repressão ao genocídio, através da Resolução 260 A (III)⁵⁷.

Conforme o Artigo 2º da resolução:

(...) entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

O objetivo, então, é demonstrar que o Estado brasileiro realizou (e realiza) todas, as pontuações previstas na resolução da ONU, demonstrando, assim, o objetivo de eliminação da população negra brasileira.

3.1 – O encarceramento em massa dos negros brasileiros

Hoje, o Brasil ocupa a 3ª posição no ranking dos países que mais prendem no mundo, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen⁵⁸. Conforme o último levantamento do órgão, realizado em 2016:

Tabela 1: Levantamento prisional do Brasil.

⁵⁴Livro "O Mundo Indígena na América Latina - Olhares e Perspectivas", lançado na última semana na USP (Universidade de São Paulo), Beatriz Paredes

⁵⁵Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/o-brasil-indigena-ibge>. Acesso em 25/05/2019.

⁵⁶Não tendo sucesso, visto os diversos genocídios do século XX, tal como o ocorrido no Camboja (1975), Ruanda (1994), Bósnia (1995), etc.

⁵⁷Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf.: [acesso em 2019 jun 20]

⁵⁸ Infopen – 2015- Comparativo entre nações

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Infopen⁵⁹

A tabela 1, acima, mostra a situação da população prisional brasileira registrada em junho de 2016, em 1.422 unidades prisionais que participaram do levantamento. Atualmente, possui quase 727 mil pessoas, tendo apenas 368 mil vagas disponíveis.

Além disso, a população prisional brasileira não para de crescer, tendo ocorrido uma verdadeira explosão nos últimos anos, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90, conforme gráfico 5.

Gráfico 5 – crescimento população carcerária



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

Ao analisarmos as prisões brasileiras, é fundamental compreender a relação com o racismo, como diria Sheila de Carvalho: “A política de encarceramento em massa tem que ser

⁵⁹Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

vista como um instrumento para a continuidade da privação de liberdade de negros e negras” (BORGES, 2018, contracapa).

Quando realizamos a análise por cor/raça, não há informação para pessoas custodiadas em delegacias de polícia, nem para outros 28% de presos no sistema penitenciário. Portanto, foi feito o levantamento com 493.145 (72%) detentos.

Gráfico 6: Divisão por cor/raça

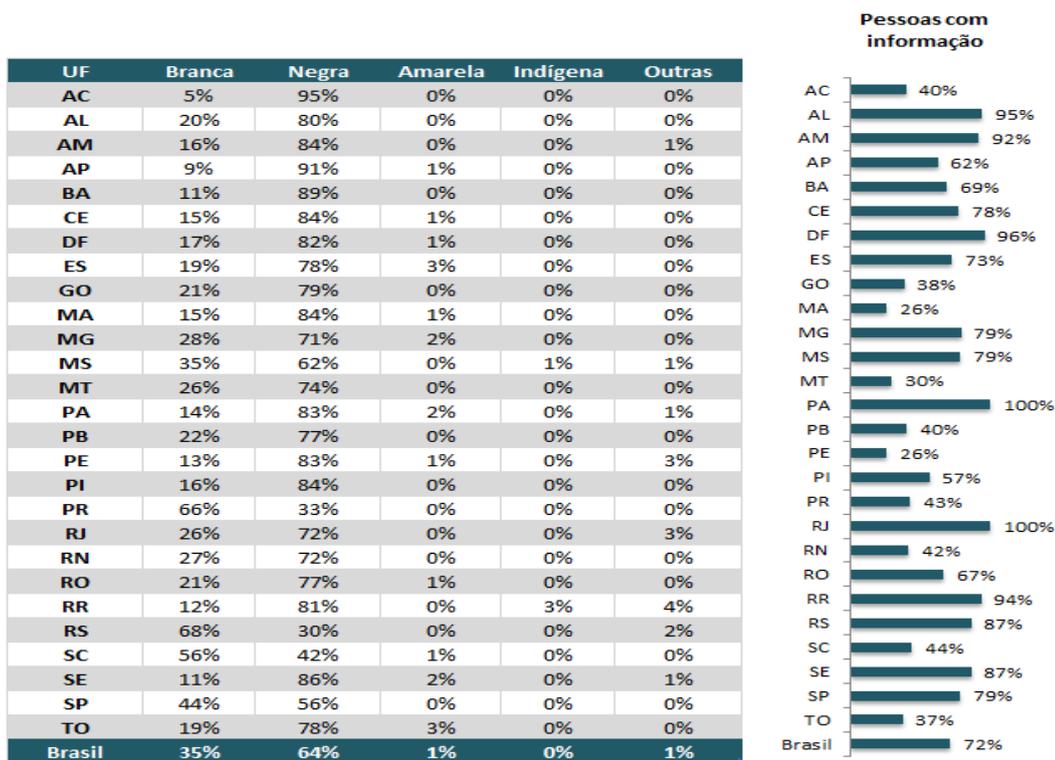


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.

Conforme informação do próprio Infopen, os dados referentes à cor/raça nos estados do Maranhão, Pernambuco e Mato Grosso, formados majoritariamente por negros⁶⁰, foram de baixa adesão, o que poderia aumentar a porcentagem deste grupo no sistema prisional, conforme último Censo do IBGE.

⁶⁰Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010, p.79-80.

Tabela 2: Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade por UF



33

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O resultado é verdadeiramente assustador, ao analisarmos a situação de estados como Acre, Amapá e Amazonas, onde a população negra encarcerada no primeiro estado mencionado corresponde a 95%, enquanto o mesmo grupo corresponde a 71% da população total⁶¹. Apresenta-se, portanto, uma variação de mais de 20%.

Importante mencionar ainda, conforme explanação do referido estudo, que não foram contabilizados os presos em delegacias, muito destes em situação irregular devido à falta de acesso à justiça. Estudos mostram que a comunidade negra é a que menos acessa o judiciário⁶², portanto, por dedução lógica, estarão em maior número em detenções abusivas, tal como as delegacias.

A variação de prisões entre brancos e negros, em muitos estados, ultrapassa os 20%. Entretanto, não é um fenômeno recente: desde o início do século passado, já se observava o número superior de aprisionamento da população negra, conforme o “Anuário estatístico do

⁶¹Censo Demográfico 2010, IBGE, p.79-80.

⁶²Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. Thula Rafaela de Oliveira Pires e Caroline Lyrio.

Brasil 1908-1912”⁶³. Conforme informações do levantamento, 35% dos condenados do ano de 1907 eram brancos e 65% de negros, correspondentes a pretos e pardos.

Esses números elevados eram justificados por diversas produções literárias, afim de associar esta proporção com a maior inclinação do negro cometer infrações devido às características raciais, já explanadas nos estudos de Nina Rodrigues e Renato Kehl.

Uma vez superadas as produções em “termos científicos”, nos discursos ainda se mantém vivas e atuantes. Assim, devemos passar a análise do encarceramento em massa no que tange a operação do sistema de justiça criminal para efetivação dessa seletividade que escolhe a população negra, através do poder judiciário e do Ministério Público.

Correndo o risco de falar de forma superficial sobre seletividade penal, o tema é objeto de diversos estudos e conta com uma bibliografia em expansão. Entretanto, no que tange ao grupo negro, não podemos afastar o tema racismo do debate, visto que isso seria ignorar o projeto genocida do estado brasileiro, “que trabalha flagrantemente para o extermínio da população negra e que, valendo-se das várias dimensões do aparelho institucional, tem sua faceta mais explicitada nos mecanismo de controle penal”, conforme (Flauzina, 2006, p.41).

Assim, devemos adentrar também na criminologia do racismo, afim de entender a perspectiva criada através de discursos e práticas, a qual já foi apresentada neste trabalho. A perspectiva do racismo na estrutura punitivista do Estado é um dos pilares de atuação, sendo ao lado relações sociais no que tange a desigualdade e pobreza (das quais a população negra faz parte de modo significativo) as norteadoras do sistema punitivista.

Ao abordar a seletividade penal, Salo de Carvalho, aborda⁶⁴:

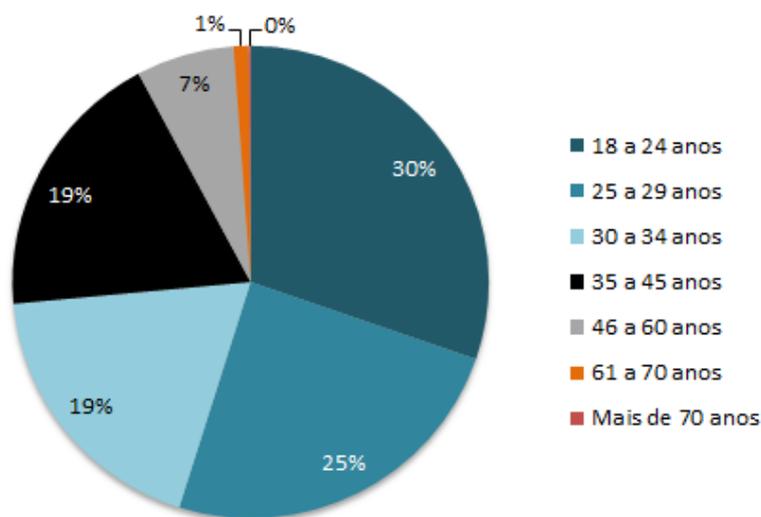
No Brasil, a população jovem negra notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos ‘autos de resistência e do encarceramento em massa massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metaguerra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural do sistema punitivo. (CARVALHO, 2015, p.649).

Essa informação é confirmada a partir da análise do Infopen, relativa à faixa etária da população carcerária, com jovens até 24 anos ocupando quase 1/3 de toda a população prisional.

⁶³BRASIL. Anuario estatístico do Brasil (1908-1912) – cultos, assistência, repressão e instrução. Rio de Janeiro: Directoria Geral de estatística, 1927. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_1908_1912_v3.pdf. [acesso 2019 jun 18]

⁶⁴CARVALHO, Salo de. Criminologia Cultural. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Giringhelli de (orgs.). Crime, Policia e justiça. 1ª ed. São Paulo, 2014.

Gráfico 7: Faixa etária da população prisional no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.

Verifica-se, portanto, que o Estado Brasileiro prende muito e vem prendendo nos últimos 27 anos cada vez mais, conforme o gráfico 5. Esse aprisionamento é cada vez mais direcionado aos negros, jovens e pobres e é um programa que vem sendo implementado com sucesso e não é necessário nenhum esforço para demonstrar este resultado, pois esse segmento é tido como composto pelos inimigos do estado.

Entretanto, para se realizar uma ainda maior responsabilização, mesmo este trabalho já tendo demonstrado até aqui o conjunto de ações governamentais e discursos discriminatórios, iremos apresentar alguns dos mecanismos aumentar ainda mais o sucesso do encarceramento.

Neste caso, é necessário realizar a questão sobre o viés do sistema penal, que é o principal *modus operandi* para se alcançar este resultado. Obviamente, não é possível esgotar o tema, visto que a gama de ações é infindável.

Neste contexto de violência e repressão não só no Brasil, mas na América Latina como um todo, o sistema penal não será somente aquele formalmente positivado, faz parte de toda uma engrenagem. Lola Aniyar de Castro chama de isso “sistema penal subterrâneo” (CASTRO, 2005), que consiste em diversas práticas das instituições policiais e judiciárias, de cunho discriminatório e ofensivo aos direitos e garantias fundamentais.

Exemplificando essas práticas, temos os autos de resistência (tema abordado em capítulo especial neste trabalho) e as famosas e ofensivas “batidas” policiais, que nada mais

são do que as invasões de domicílios nas comunidades sem qualquer amparo legal, ofendendo de forma clara e explícita uma garantia constitucional.

Art. 5º XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL).

Na maioria dos casos não há qualquer justificativa por parte das autoridades policiais, frente aos moradores que tiveram suas casas invadidas e pertences destruídos. Quando se conseguem que o Comando da operação dê alguma resposta, ouve-se que havia fundadas suspeitas de que um ilícito estava acontecendo na residência.

Trata-se de uma prática corriqueira na periferia, mas impensável para bairros de classe média do Rio de Janeiro. Invadem-se 100 casas ilegalmente numa operação, acham algumas trouxinhas de maconha e mostram na tv e nos jornais o sucesso da batida.

Por diversas vezes, policiais militares invadiram casas pois existia, segundo eles, “odor de maconha”. Isso, na realidade, só vem maquiagem as diversas invasões legais e nosso poder judiciário vem abrindo precedente para a legalidade da situação.⁶⁵

Para deixar registrado como acontece na prática essas práticas abusivas, deixo aqui o meu relato pessoal:

O ano era 2011, e eu morava na comunidade da Vila Moreti, que faz parte do complexo da Vila Aliança, localizada em Bangu – Rio de Janeiro, trabalhava em um depósito de uma grande empresa varejista, laborando no horário compreendido de 13:40 as 22:00 hrs, de segunda a sábado. Ganhando exatos 1 salário mínimo, onde metade deste salário era gasto financiando a minha preparação para concursos e pré-vestibular, no qual eu estudava de 08 as 12 hrs. Devido à grande distância entre residência (Bangu), curso (Nova Iguaçu) e trabalho (Marechal Hermes), eu saía de casa as 06 hrs da manhã e só voltava à meia noite. Todos os dias de segunda a sábado, com exceção do domingo que era apesar de ser dia de folga, eu frequentava um curso de reforço, no horário das 09 as 17:hrs, assim foi por anos.

⁶⁵Conforme julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em entendimento aplicado em sede do julgamento do HC 423838, que manteve decisão de não reconhecer como invasão de domicílio a atuação de policiais que, após sentirem forte cheiro de maconha em uma residência, fizeram busca no interior do imóvel. O caso aconteceu em São Paulo. Após a abordagem policial de um homem que caminhava na rua, este informou que não estava com seus documentos pessoais, mas se prontificou a buscá-los em casa. Os policiais, ao chegarem à residência, sentiram forte cheiro de maconha e tal circunstância, somada ao nervosismo demonstrado pelo homem, levou-os a fazer a busca dentro do imóvel, onde apreenderam grande quantidade de drogas, entre maconha, crack e cocaína. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532787517/habeas-corpus-hc-423838-sp-2017-0288916-6>. [acesso em 2019 jun 28]

Determinado domingo, por volta das 7 horas da manhã, minha irmã assistindo televisão observa a porta se abrir e nela entrarem 4 policiais, todos fardados, de toucas ninjas, com armas em punho e sem a identificação dos nomes, que fica no peito da farda. Mandaram-na ficar quieta e perguntaram diretamente por mim, no que ela respondeu que eu estava no curso, estudando. Então no que parecia ser o líder do grupo perguntou em tom de deboche e ordenou:

- Então seu irmão é estudante é?! Vamos confirmar, revistem a casa toda, olhem o quarto dele!

Enquanto um começava a revirar a sala, outro o quarto da minha mãe, o policial que havia sido ordenado para revistar o meu quarto, ao chegar na porta exclamou:

- Sargento, o “moleque” é estudante mesmo, vem cá ver essa “porra”.

O que o sargento e os outros policiais viram, nem precisando adentrar no quarto, eram paredes onde pouco espaço havia, pois elas estavam todas preenchidas por folhas e pequenos bilhetes com “macetes” para concursos, através do modelo de memorização mnemônica.⁶⁶Em cima da mesa havia diversas apostilas de seleções que estavam ocorrendo, tal como SEAP, DEGASE, TRT, TJ-RJ, etc.

A conclusão que a equipe chegou foi que realmente eu era estudante, e ao ser indagado pela minha irmã do porquê da invasão, o líder da referida “operação” respondeu que havia sido realizada um denúncia anônima, visto que segundo o relato, “o jovem morador de aparência suspeita, não parava em casa, chegando sempre tarde da noite com uma mochila”.

Branco de mochila é estudante, negro traficante.
(PINHEIRO, Carlos. L M G).

Conforme nos orienta o Código penal em seu artigo 150, houve uma afronta clara e expressa:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

⁶⁶ Uma mnemónica (pt) ou mnemônica (pt-BR) é um auxiliar de memória. São, tipicamente, verbais e utilizadas para memorizar listas ou fórmulas e baseiam-se em formas simples de memorizar maiores construções. No direito administrativo temos, por exemplo, o LIMPE: no qual cada letra corresponde a um princípio que o Estado brasileiro deve se guiar, tal como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Casos como este são normais na periferia. Caso eu estivesse em casa e não tivesse tantos papéis na parede, eu poderia viver a mesma situação da famosa cena do filme Tropa de elite (2007), na qual o personagem principal, Capitão Nascimento, juntamente com sua equipe, invade uma casa e tortura um adolescente.⁶⁷ É a arte imitando a vida.

3.1.1 – Os mecanismos do encarceramento em massa

Em palestra realizada em 26 de abril de 2018, na Faculdade Direito da UFF, sob a mentoria do Professor Dr. André Luiz Nicollit, o convidado da noite foi o magistrado Luís Carlos Valois, que nos presenteou com a excelente apresentação do tema: Cárcere e política criminal de drogas. Em sua apresentação, Valois foi cirúrgico:

Para a criminalização de determinado grupo, primeiro realiza-se um estudo da cultura daquele povo, como no caso dos chineses, que após a construção das estradas de ferro nos Estados Unidos, no século XIX, ficaram sem emprego no país, sendo um problema em como recoloca-los no mercado de trabalho, a saída era literalmente se “livrar” deste grupo.

Assim, a partir da análise dos costumes dos chineses, eles concluíram que a melhor forma de expulsão era o combate ao ópio, produto consumido de forma cotidiana no país. Inicia-se, assim, um plano para direcionar discursos, legislações e aplicação de leis combatendo os usuários. Dessa forma, os americanos conseguem extraditar boa parte desses chineses. Assim irá acontecer no Brasil, com toda uma perseguição construída para combater os costumes africanos, suas lideranças religiosas e propagação de cultos, manifestações culturais e de abolição.

Iniciaremos nossa análise através de uma linha cronológica a partir do século XIX, data em que a contar da chegada da família real portuguesa em 1808. O Brasil avança de modo significativo em diversas áreas no que tange a formação do Estado brasileiro, ainda na forma de colônia e, posteriormente, Império (1822), mas continuando de forma retrógrada à exploração escravocrata que, por 80 anos, irá ainda permanecer sendo a força motriz da economia brasileira.

⁶⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m7sWe6ubpkk>

Para entender esse contexto de criminalização através dos aspectos jurídicos, podemos começar pelo Código Criminal do Império (1830), como anteriormente abordado, sendo o negro escravizado e considerado sob a legislação uma *res* ou coisa. Ao ser sequestrado e mantido em cárcere, a situação era tratada como furto pelo Direito penal vigente, transferindo o dano/prejuízo para o senhor do escravizado, não a quem efetivamente suportou o dano de ter sido sequestrado. Neste caso, para o império brasileiro, o papel de vítima e grande prejudicado não cabe ao negro.

Por se tratar de uma *coisa*, ao negro não cabiam as proteções constitucionais previstas na Constituição de 1824, sendo as flagrantemente desrespeitadas as contidas no art. 179, V e XIX:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Publica.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

O inciso V é ainda contraditório pois ele assegura a liberdade de culto aos brasileiros, mas, em legislação infraconstitucional, o império através de leis e decretos veda todas as manifestações culturais africanas, incluindo os cultos, enquadrando-se na brecha da expressão “*que não ofenda a moral pública*”, contida no inciso V.

Esses controles sobre as religiões de matriz africana só começaram a ser retirados definitivamente, a partir do final do século XX, de maneira pioneira (mas incrivelmente tardia), pelo estado da Bahia, através do decreto 25.095, de 15 de janeiro de 1976 (NASCIMENTO, 2016), que desobrigou as instituições religiosas de matriz africana a manter registro obrigatório na polícia. O objetivo era claro: impedir a ocupação de espaços pelos negros, tratando qualquer manifestação como atividade subversiva:

Não se trata de um viés puramente de liberdade religiosa, trata-se de perseguição, criminalização e encarceramento por desrespeitar a lei. Neste sentido, para evitar o controle policial, diversos templos se transferiram:

Com a perseguição da polícia, muitos pais-de-santo ou muitas mães-de-santo rumam para regiões mais hospitaleiras; encontrei na Bahia pernambucanos que haviam preferido emigrar a abandonar sua fé; Dona P. foi para Alagoas.

Antigamente era o contrário que acontecia: fugia-se de Alagoas, onde a perseguição alcançava o auge, para o Recife, onde por essa época os terreiros desfrutavam da proteção médico-policia. (NASCIMENTO, 2016, 127).

O direito de locomoção também era regulado e a cor da pele é o requisito para sofrer a sanção, seja negro escravizado ou liberto, como o artigo 1º do Decreto de 20 de março de 1829⁶⁸, que determinava aos negros que portassem cédulas assinadas pelo seu dono que, em caso de descumprimento, seriam presos e açoitados. Para os negros livres, a orientação no art. 3º do mesmo decreto era de providenciar cédulas a um Juiz de Paz ou criminal, que poderia conceder ou não o documento, de forma discricionária⁶⁹.

O caso é muito parecido com o retratado no filme 12 anos de escravidão⁷⁰, no qual o personagem principal é um negro liberto, porém é vítima de um golpe que o escraviza. Não é de se estranhar que casos assim aconteceram no Brasil também e, neste sentido, a própria cor da pele traz consigo a marca da suspeição; práticas realizadas desde a escravidão até as atuais abordagens policiais.

Nesse sentido, o negro precisa ter sempre um conjunto probatório que o inocente, visto que a presunção de inocência é afastada para nós, conforme charge do roteirista Alexandre Beck, no personagem Armandinho:

Imagem 2: Tirinha Armandinho



⁶⁸ VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. Responsabilização objetiva do Estado : segregação institucional do negro e adoção de ações afirmativas como reparação aos danos causados / Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior. Imprensa: Curitiba, Juruá, 2006.

⁶⁹ Idem

⁷⁰ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Vb1GQamLIH4>, a partir do minuto, trecho a partir do minuto 10 a 17

Fonte: Busca na internet⁷¹.

Entretanto, talvez a maior conduta criminalizante do povo negro foi a vadiagem e mendicância, prevista nos artigos 295 e 296 do Código Criminal do Império:

CAPÍTULO IV - VADIOS E MENDIGOS

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez⁷²

O conceito de “*vadio*” persegue o negro até os dias atuais, a ideia é um dos estereótipos que deu certo, uma das leis mais perversas segundo alguns autores, pois a punição por não conseguir um trabalho ou estar doente, morando nas ruas e passando por todas as dificuldades de uma pessoa sem lar, é a prisão e/ou trabalho. A regra é simples, o Império não oferece empregos para todos e não auxilia nenhuma pessoa carente, mas o fato dela estar ociosa, já o torna um criminoso, uma lógica cruel e altamente persecutória. Assim, Flauzina comentando sobre o tema, corrobora com nosso entendimento:

O que esse dispositivo visa é que os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado. A vadiagem é, em última instância, a criminalização da liberdade. Ou, podemos dizer, aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Assim, longe da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravos ou criminosos. Tendo em vista a falta de interesse do poder público em promover a efetiva ocupação da mão-de-obra negra livre, a vadiagem, inserida no pacote de inviabilização social do contingente negro, é indubitavelmente, uma categoria funcional da política. Dentro do Império, portanto, na obsessão pelo controle dos corpos negros, gera-se o ócio como argumento para a punição. (FLAUZINA, 2006).

⁷¹Disponível em:

<https://www.facebook.com/tirasarmandinho/photos/a.488361671209144/2367271579984801/?type=3&theater>
[acesso em 2019 jun 18]

⁷² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. [acesso em 2019 jun 18]

O projeto racista do Império sofre uma atualização com a reforma do Código de processo penal de 1841, através da qual atividades inerentes à magistratura são transferidas para a autoridade policial (ZAFFARONI, 2007. p.427), trazendo um poder jamais visto para esta profissão, aumentando ainda mais a truculência na vigilância e nas práticas policiais, visando a limpeza requerida pelas elites nas cidades brasileiras.

Isso garantiu o aumento crescente da população carcerária que, no Rio de Janeiro, em 1840, “65% das detenções eram por ofensa à ordem pública e não por crimes” (BATISTA, 2003. p.104). Esse poder crescente das autoridades policiais é descrito por Evandro Piza:

o desmando senhorial vai sendo substituído por uma prática policialesca que transformava a polícia urbana no novo feitor, agora do Estado, que era constituído de senhores proprietários. A rua passa a integrar a periferia da propriedade privada desses senhores, um espaço cotidianamente dominado pelo seu mando; novos lugares da “escravaria” são criados. Na mesma medida em que os quilombos urbanos eram “confundidos” com ajuntamentos de criminosos, também as prisões se tornavam reuniões de escravos fugidos e capturados (DUARTE, 2017. p.210).

Nesta ideia de crimes que ofendem à ordem pública, podemos destacar uma série de legislações infraconstitucionais criminalizantes, tendo como objetivo o encarceramento deste grupo. Para tanto, repetimos que, conforme artigos 295 e 296 do código criminal de 1830, havia previsão de trabalho, o que era vantajoso para o império por buscar mão-de-obra barata. Exemplo disso é o Decreto nº 145 de 11 de junho de 1893 que, em seu artigo 1º determinava a prisão “correcional” de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônia do estado.

Art. 1º O Governo fundará uma colonia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, devendo aproveitar, além daquela fazenda, as colonias militares actuaes que a isso se prestarem, para correccão, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como taes processados na Capital Federal⁷³.

Além do encarceramento de atividades culturais do povo negro - como os capoeiras -, e o desemprego que assolava os negros, havia os obstáculos do próprio sistema para sair da prisão, conforme previa o art. 6º do decreto nº 3475 de 4 de novembro de 1899: “Art. 6º Os

⁷³Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>. [acesso 2019 jun 29]

réos que não forem vagabundos ou sem domicilio se livrarão soltos, independentemente de fiança”⁷⁴.

O leitor desatento poderá acreditar que não há direcionamento nestes decretos à comunidade negra ex-escravizada. Entretanto, apesar de alguns brancos enfrentarem esses obstáculos, a construção do inimigo já está definida aos negros, sendo maciçamente os mais atingidos.

Neste movimento, no início do século XX, há o objetivo de mostrar o Brasil como um país sem conflito de raças. Este será um dos movimentos para fomentar outra forma de genocídio a qual abordaremos mais à frente, o embraquencimento da população. Antes, porém, é criterioso alertarmos aos estudiosos do encarceramento brasileiro, quando este começa a ter uma nova narrativa para afastar a questão racial da discussão, conforme nos ensina Ana Flauzina:

Se já nesses primeiros momentos do regime republicano, a biopolítica, como Foucault caracteriza essa virada do poder na direção da vida, começa a operar de maneira visível, é inegável que será com a centralização que se verifica a partir dos eventos da década de 1930, que essa passa a vigorar de maneira mais contundente. Com uma tendência de “apagar os vestígios do conflito de raça para definir-se como luta de classe”, a assunção desse tipo de dinâmica na gerência das relações sociais foi de vital importância para a configuração do mito da democracia racial. Como padrão que tendeu a ser adotado em grande parte dos países na modernidade, o apagamento dos conflitos raciais, foi levado às últimas consequências por uma elite indisposta a transigir em qualquer termo do pacto social. (FLAUZINA, 2006. p.72)⁷⁵.

A autora continua sua análise, agora traçando um paralelo com Foucault:

Mas se já sabemos que o Estado brasileiro passa a atuar nos moldes do biopoder, atentando para as devassas necessárias na manutenção da saúde pública e ao uso da prerrogativa de se silenciar quanto à matéria racial, como em nenhum outro lugar, onde estaria o domínio da morte? Enfim, nesse tipo de estrutura que está no encaixe da vida, como o Estado pode exercer sua função assassina? Se o objetivo está em preservar o contingente populacional dos ricos e das eventualidades que conduzem a morte, como a esfera pública pode enfim reclamá-la, produzi-la? Para Foucault, o racismo é a variável que vai dar conta dessas indagações. (FLAUZINA, 2006. p.72)⁷⁶

⁷⁴Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-publicacaooriginal-1-pe.html>. [acesso 2019 jun 29]

⁷⁵FLAUZINA. Copo Negro caído no chão. In: FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Op. cit., p. 72

⁷⁶Idem. p. 99.

É neste contexto político-racial que o código penal surge em 1940, perdurando até hoje, mesmo tendo se passado cinco constituições federais pelo Brasil desde então. Trata-se de uma legislação que vem a manter o pensamento da época, não tratando do quesito racial com vistas a realizar uma reparação histórica. O objetivo é a manutenção do controle da elite branca aos negros, entretanto, usando a máscara de classe e não de raça.

3.1.2 – A lei de drogas como a propulsão do encarceramento

O movimento de criminalização das certas drogas ilícitas inicia-se na década de 1970, definindo mais uma fase do controle e perseguição policial. O discurso feito pelas elites que lucram com a violência traz para a sociedade uma alta reprovabilidade ideológica.

O mercado de drogas ilícitas havia propiciado uma concentração de investimentos no sistema penal (bem como a concentração de lucros daquela atividade), mas, principalmente, propiciado argumentos para uma política permanente de genocídio e violação dos direitos humanos entre as classes vulneráveis: sejam eles jovens negros e pobres das favelas do Rio de Janeiro, sejam camponeses colombianos ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte (BATISTA, 2003. p.20).

A perseguição obviamente é aos pequenos criminosos e usuários negros e pobres e suas prisões pouco afetam o sistema ilícito, mas servem para reforçar o estereótipo de “vagabundo” dos negros. A nova Lei de Drogas, 11.343, entra em vigor em 2006, através do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), mantendo o viés proibicionista e repressivo das legislações anteriores. A tipificação das condutas sobre o tema estava prevista no código penal de 1940, em seu artigo 281, com a seguinte redação:

Artigo 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Esta tipificação foi alterada posteriormente pelo Decreto Lei 385/68, que não mais diferenciava traficante de usuário, aplicando a mesma pena, seguida posteriormente por sucessivas leis igualmente proibicionistas, tais como a Lei nº 5.726/1971 e 6.368/1976, que

vigoraram até a atual Lei de drogas, 13.343/2006, na tal legislação chegou com uma forte alcunha de “Guerra às drogas”.

Cabe destacar, inicialmente, que além da referida lei fazer distinção no tratamento entre usuários e traficantes, aproximando aquele a medidas de saúde pública e não podendo, portanto, serem presos em flagrante, bastou apenas a assinatura de um termo circunstanciado. A pena do traficante, entretanto, foi aumentada com punição de 5 a 15 anos.

Nesse sentido, não há nenhuma forma estipulando como decidir de maneira objetiva quem é usuário e quem é traficante, ficando ao arbítrio da autoridade policial. Aos brancos, o tratamento de usuário; aos negros, traficante. Apesar de não ter nada escrito sobre isso, assim são os discursos.

Tomamos como exemplo a imagem apresentada pelo Jornal extra, em 21/09/2008, o qual realizou uma reportagem sobre as delegacias legais, ensinando a diferenciação entre usuários e traficantes de drogas:

Imagem 3: Descrição de traficante pela Delegacia Legal.



Fonte: Jornal Extra⁷⁷

Esta imagem trata-se de um material para um curso que já era ministrado há seis anos, já tendo formado diversas turmas. Após a reportagem do Jornal extra, o subchefe da polícia Civil Ricardo Martins, explicou com certa normalidade: “É algo que pode ter passado despercebido. Até porque, as coisas hoje estão se invertendo. Minha primeira atitude amanhã será ver o que aconteceu. Seria melhor não usarmos imagem nenhuma”. Esse é o tipo de discurso e prática que, apesar de não estar na lei, é o orientador de como realizar as atividades policiais, se chama racismo.

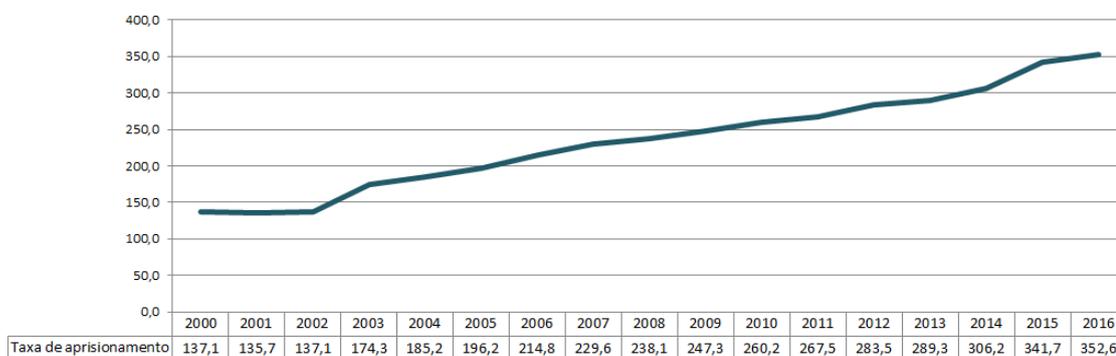
⁷⁷ Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/curso-do-projeto-delegacia-legal-apresenta-estereotipo-do-negro-trafficante-o-branco-usuario-de-drogas-579571.html> Acesso em 30/05/2019.

Nesse sentido, Sergio Seibel, critica a falta de critérios objetivos para distinguir traficantes e usuários, intensificando a prisão dos indesejáveis:

Desde que a atual Lei sobre Drogas (11.343/2006) entrou em vigor, o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil dobrou. A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos a priori, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo’⁷⁸

Assim, ocorre uma explosão no aprisionamento da população brasileira através da Lei de drogas. Conforme informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), de junho de 2016, é possível verificar que a intensificação do encarceramento (número de presos por 100.000 habitantes) se dá em vários países; em 2014, a taxa de aprisionamento nos Estados Unidos o número é de 698; na Rússia é de 468 e na Tailândia é de 457. No Brasil, esse número saltou de 137 pessoas presas para cada 100 mil habitantes para 352,6, em 2016, obtendo com isso um aumento de 157% no período⁷⁹.

Gráfico 8– Taxa de aprisionamento 2000 a 2016



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATASUS.

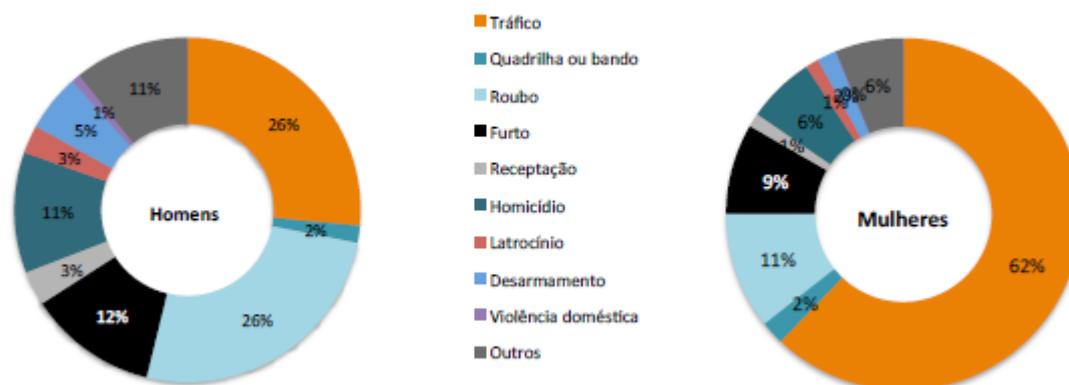
Nesse sentido, as mulheres nunca sofreram tanto, visto que o tráfico é responsável por 62% das mulheres encarceradas, enquanto com relação aos homens esse número cai para 26%. Esse índice reflete o fato de muitas mulheres, ao visitarem seus companheiros na prisão,

⁷⁸SEIBEL, Sérgio. A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica. Acesso em: 21/06/19.

⁷⁹ Relatório Infopen, 2016. p. 12.

acabam sendo pegas na revista ao adentrar o presídio na hora da visita, sendo imputadas por associação ao tráfico (BORGES, 2018).

Gráfico 9: tipos de crimes por sexo



Fonte: Relatório Infopen, 2016

Nessa perspectiva, cabe a apresentação de alguns dados sobre o encarceramento feminino, visto que 63% das mulheres têm penas até 8 anos de idade, tendo 45% de mães cumprindo suas penas em regimes fechado. Esta uma clara violação ao código penal e código de processo penal, que preveem para casos como este a substituição da pena privativa de liberdade pelo regime aberto em residência particular⁸⁰.

Cabe mencionar ainda a cor das mulheres que mais sofrem com essa perseguição: segundo levantamento da Fundação Oswaldo Cruz (2015), cerca de 70% das mulheres presas, são negras⁸¹. Elas, ao serem julgadas, recebem penas desproporcionais, conforme o ministro Ricardo Lewandowski:

grande maioria das mulheres em nosso País está presa por delitos relacionados ao tráfico de drogas e, o que é mais grave, quase todas sofreram sanções desproporcionais relativamente às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita.⁸²

⁸⁰Legislação: Art. 318 Código de Processo penal; art. 59 do Código Penal, Lei 13.257/2016 e Lei 7.210/1984.

⁸¹Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>. [acesso 2019 maio 20]

⁸²Julgamento do Habeas Corpus 118.533. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. [Acesso em 2019 maio 20]

Assim, conforme demonstrado no gráfico 5, a população quase dobrou de tamanho de 2006 a 2016, saltando de 401 mil presos para 726 mil. Isso mostra uma explosão encarceradora jamais vista na história do país.

A narrativa do combate ao tráfico de drogas como uma guerra entre o bem e o mal fica clara nos autos de prisão, dos quais 96,5% das mulheres possuem referência ao uso de drogas, “invertendo a lógica de que, na verdade, são as vulnerabilidades sociais que levam ao uso abusivo de substâncias” (BORGES, 2018, p.101).

Cabe salientar um dos casos mais notórios de racismo, encarceramento e uso da lei de drogas para legitimar a prisão: é o caso de Rafael Braga, jovem negro e pobre, que foi preso nos protestos de junho de 2013 por portar um frasco de desinfetante. A polícia entendeu que o desinfetante estava sendo usado para produção de artefatos explosivos, mesmo o jovem tendo mostrado o produto devidamente lacrado. Laudos posteriores mostraram que não havia possibilidade de construir artefatos explosivos, mesmo assim a justiça o condenou a cinco anos de prisão pela “intenção de construir um artefato explosivo”.

Com de advogados do Instituto de Defensores de Direitos Humanos, ele conseguiu arrumar um emprego e ganhou o benefício do regime aberto. Menos de 15 dias depois, policiais prenderam Rafael, alegando que com ele estavam 0,6 gramas de maconha, 9 de cocaína e fogos de artifício para alertar a chegada da polícia na comunidade da Vila Cruzeiro. Por essa acusação foi condenado a onze nos de detenção por **tráfico e associação ao tráfico** (grifo nosso) e, na prisão, acabou contraindo tuberculose⁸³.

Após a prisão, mesmo posto em liberdade o estigma de bandido irá acompanhá-lo para sempre, quando não, a vida passa por grandes transformações a ponto de você nunca se reerguer ou perder boa parte dela em uma prisão, por ter sofrido uma injustiça.⁸⁴ Isso trata-se, portanto, de uma forma de genocídio da população negra.

3.2 - Homicídios e autos de resistências – a segunda face do genocídio negro

Outro *modus operandi* do Estado brasileiro para a eliminação dos indesejáveis é por meio da violência, tanto no seu modo de sistema subterrâneo (CASTRO, 2005), tal como grupos de extermínio e a omissão de ação em áreas que o poder público deveria agir, quanto

⁸³ Para melhor entendimento no caso, vale a leitura do livro Seletividade do Sistema Penal: o Caso Rafael Braga.

⁸⁴ Para uma melhor compreensão de situações como essa, a série *When They See Us*, de Ava DuVernay, disponível no portal de streaming Netflix, aborda o racismo e perseguição de 5 jovens negros, acusados do estupro de uma mulher no Central Park.

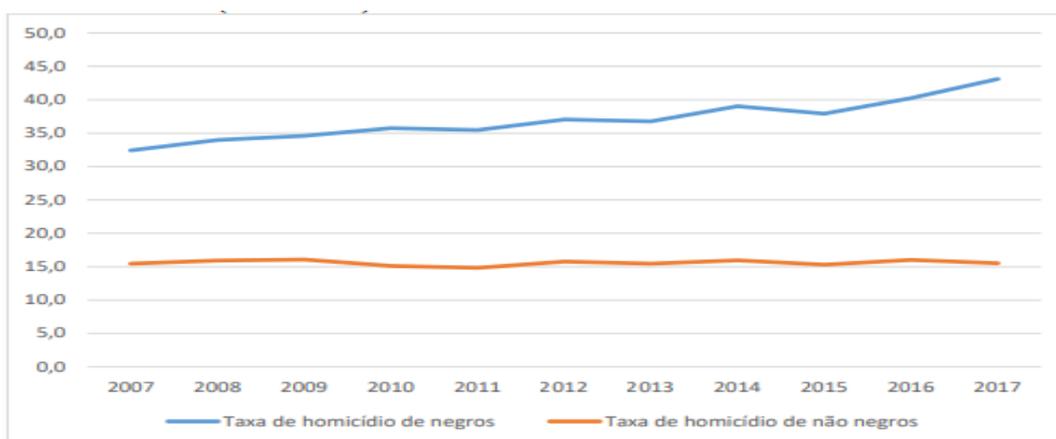
pelo modo legalizado propriamente dito, através das instituições que ratificam as ações policiais abusivas, tais como a não investigação dos autos de resistência.

O estudo mais recente do Atlas da violência de 2019⁸⁵, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizou o mapeamento do assunto no ano de 2017, chegando ao espantoso número de 65.602 pessoas assassinadas no Brasil neste ano. Apenas para efeito de comparação, a reconhecida guerra da Síria vitimou algo em torno de 40 mil pessoas no mesmo período⁸⁶.

Da análise do Atlas da violência, verificamos que do total de 65.602 homicídios, 75,5% das vítimas eram negras. A taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, enquanto para aqueles não negros (brancos, amarelos e indígenas), a porcentagem caiu para 16,0.

A morte de negros só vem aumentando nos últimos anos; as vítimas negras em 2007 correspondiam a 63,3% dos assassinatos, percentual que vem crescendo até chegarmos à proporção de 75,5%. Da análise do gráfico abaixo, podemos observar a proporção de assassinatos entre brancos e negros.

Gráfico 10: Taxas de homicídios de negros e de não negros a cada 100 mil habitantes dentro destes grupos populacionais – Brasil (2007-2017)⁸⁷



Fonte: Os dados de homicídios foram provenientes do MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM.⁸⁸

⁸⁵Estudo publicado no endereço eletrônico: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 01/06/2019.

⁸⁶Disponível em: <https://observador.pt/2018/05/22/mais-de-43-mil-mortos-na-siria-desde-janeiro-de-2017/> acesso em 01/06/2019. Para mais dados sobre a guerra, o Observatório Sírio de Direitos Humanos (OSBDH) mantém o site <http://www.syriahr.com/>. Acesso em 01/06/2019.

⁸⁷ Atlas da violência 2019

Na análise da violência dividida por estado, cabe a menção dos que possuem mais mortes aos negros, sendo todos da região Nordeste, ficando o Rio Grande do Norte em primeiro lugar, apresentando a taxa mais alta, com 87,0 mortos a cada 100 mil habitantes negros, mais do que o dobro da taxa nacional. Ele é seguido por Ceará (75,6), Pernambuco (73,2), Sergipe (68,8) e Alagoas (67,9). A este último estado, cabe a observação realizada pelo respectivo estudo:

A desigualdade racial dos homicídios fica evidenciada no caso de Alagoas. Na última edição do Atlas, já havíamos apontado que esse estado apresentava a maior diferença na letalidade entre negros e não negros. Contudo, este fosso foi ampliado ainda mais em 2017, quando a taxa de homicídios de negros superou em 18,3 vezes a de não negros. De fato, é estarrecedor notar que a terra de Zumbi dos Palmares é um dos locais mais perigosos do país para indivíduos negros, ao mesmo tempo que ostenta o título do estado mais seguro para indivíduos não negros (em termos das chances de letalidade violenta intencional), onde a taxa de homicídios de não negros é igual a 3,7 mortos a cada 100 mil habitantes deste grupo. Em termos de vulnerabilidade à violência, é como se negros e não negros vivessem em países completamente distintos. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

Dentre esses homicídios, o caso ainda mais assustador é a situação da juventude negra. Segundo levantamento do Observatório de Favelas – Rio de Janeiro⁸⁹, a chance de um jovem negro morrer por homicídio é quase três vezes maior à dos brancos⁹⁰. Compilando os dados com o Atlas da violência, segundo os dados, há por dia 63 assassinatos de jovens negros, o que dá um jovem negro morto a cada 23 minutos⁹¹.

Tabela 3: Brasil - proporção de óbitos causados por homicídios, por faixa etária (2017)⁹²

⁸⁸Observação: O número de Negros foi obtido somando pardos e pretos, enquanto o De não negras se deu pela soma dos brancos, amarelos e indígenas, todos os ignorados não entraram nas contas. Elaboração Diest/Ipea e FBSP. 0,0 5,0 10,0 15,0 20,0 25,0 30,0 35,0 40,0 45,0 50,0 2007 2008 2009 2010.

⁸⁹Disponível em: Homicídios na Adolescência no Brasil - IHA 2014 - <https://www.unicef.org/brazil/media/1231/file/IHA%202014.pdf>.

⁹⁰Idem. p.53.

⁹¹Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/genocidio-cada-23-minutos-um-jovem-negro-e-assassinado-no-pais/>. [acesso 2019 jun 17]

⁹²Atlas da violência de 2019, p. 5. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf [acesso 2019 jun 17]

Faixa etária =>	10 a 14	15 a 19	20 a 24	25 a 29	30 a 34	35 a 39	40 a 44	45 a 49	50 a 54	55 a 59	60 a 64	65 a 69	Total
Masculino	18,4%	59,1%	55,7%	45,1%	35,3%	23,9%	14,3%	8,2%	4,5%	2,5%	1,4%	0,8%	14,7%
Feminino	7,4%	17,4%	15,5%	12,2%	8,8%	5,2%	3,0%	1,6%	1,0%	0,5%	0,3%	0,2%	2,2%
Total	14,1%	51,8%	49,4%	38,6%	28,6%	18,2%	10,5%	5,8%	3,2%	1,7%	0,9%	0,5%	10,4%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Os homicídios incluem agressões e intervenções legais (CID-BR-10).⁹³

A política estatal para as mortes é a mesma, tal como apresentado no encarceramento em massa, ratificando todas as abusividades, desde o inquérito até a sentença absolutória do policial, como ocorre nos autos de resistências⁹⁴. Conforme pontuação precisa de Orlando Zaccone: “Detrás do que poderia ser mero “desvio de conduta policial” se encobre verdadeira política de Estado, à medida que outras agências do sistema penal têm participação direta na homologação dessas mortes” (ZACCONE, 2015)⁹⁵.

Nesse sentido, cabe apontar que as políticas opressivas dos estados são especializadas, tendo como objeto lugares onde a maioria a ser controlada é de corpos negros, “alguns corpos e alguns territórios racializados recebem a preferência na distribuição das chances de vida e morte” (ALVES, 2011, p.117).

É o caso, por exemplo, das Unidades de Polícia Pacificadora – UPP, no Rio de Janeiro, onde ocorre a instalação de bases em comunidades, onde se verifica a maior concentração da população negra, tendo por objetivo a dominação daquele espaço e gerindo quem pode viver.

Esse poder autorizativo do genocídio é dado pelo Estado aos policiais, que agem em para a efetivação do extermínio. Assim, Sueli Carneiro define que a “racialização do século XIX fez e faz do negro um não-ser, inapto para a sociedade disciplinar. A incorrigibilidade é inerente à sua condição no mundo, o que o desqualifica para a vida e o torna descartável” (CARNEIRO. 2006. p.126).

⁹³Não se levaram em conta os óbitos com cujo sexo da vítima era ignorado. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

⁹⁴O auto de resistência é a alegação por parte de autoridade policial de que o suspeito realizou fundada resistência à prisão, sendo necessário o uso da força pelos instrumentos que possuía para a sua legítima defesa. Possui previsão no art. 292 do Código de Processo Penal, o qual orienta: “Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”.

⁹⁵ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. Edição digital.

Segundo os últimos levantamentos, nunca se teve tantas ‘‘mortes legalizadas’’, como assim podemos chamar os autos de resistência. Conforme dados publicados pelo Instituto de Segurança Pública – ISP, os autos de resistência, também chamados de ‘‘mortes por intervenção de agente do Estado’’ representam 23% dos indicadores de letalidade.⁹⁶

Os números do genocídio chegam a 1.534 vítimas no ano de 2018, sendo 91% composta de homens. Destes, 34% possuem idade de 18 a 29 anos, sendo a faixa etária com maior percentual. Novamente, o grupo negro é o que mais sofre, tendo o maior índice de letalidade, correspondendo a 69%⁹⁷.

Orlando Zaccone (2016) irá criticar ainda a política de combate ao inimigo, em sua maioria negro, trazendo as características do preso nos inquéritos, onde em 60,75% havia as folhas com antecedentes criminais das mortes, mas não dos policiais que realizaram o homicídio, demonstrando assim que quem morreu era efetivamente um bandido. Nesses casos, suas mortes foram justificadas. 75,6% dos ‘‘autos de resistência’’ ocorreram dentro de favelas; dessas 78% das vítimas mortas eram negras na faixa etária de 18 a 25 anos.

Os mais de 10 mil mortos pelo sistema penal do Rio de Janeiro, a partir de ações policiais, na última década, revelam o sentido histórico da crueldade da pacificação no Brasil, na contínua permanente fábrica de cadáveres. A máquina de moer gente, na expressão de Darcy Ribeiro, continua a operar em pleno vapor (ZACCONE, 2016, p.258).

Não há o que se falar em punição aos policiais, visto que é irrisório o número de autos de resistências que viram processos, conforme dados coletados por Zaccone, através do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ, 99,2% dos inquéritos são arquivados⁹⁸.

Assim, concluímos a segunda face do extermínio brasileiro, tendo a alta letalidade, somada às práticas das autoridades policiais, de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, agindo para a efetivação da política de Estado genocida.

O tema foi objeto de uma triste sátira de Alexandre Beck que, através dos quadrinhos do personagem Armandinho, demonstra os impedimentos de uma criança negra, a qual mesmo com pouca idade já sabe que correr perto de policiais pode ser perigoso:

⁹⁶ Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/SiteIsp/SegurancaEmNumeros2018.pdf> p.5. [acesso 2019 jun 20]

⁹⁷ Idem nota anterior.

⁹⁸ Disponível em: <https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/3134972/autos-de-resistencia-no-rj-so-3-7-dos-casos-viraram-processo>.

Imagem 4: Tirinha Armandinho



Fonte :Armandinho disponível em <https://tirasarmandinho.tumblr.com/>

3.3 – O embranquecimento da população brasileira – a terceira forma do genocídio negro

Por último, mas não menos importante, temos a teoria do embranquecimento da população brasileira, que foi outra estratégia de extermínio da população negra.

A ideia de raça superior começa através da construção do ideal europeu, tratando o negro como feio, mal, e o branco como símbolo do bem, da beleza. As primeiras representações deste tipo começam nos séculos XIII e XIV, através de pinturas, como a do pintor Giotto di Bondone, de 1306, nomeada “O juízo final” e encontra-se disponível na Capela Scrovegni em Pádua, Itália.

Imagem 5: Tela, “O Juízo Final”, de Giotto di Bondone



Fonte: Imagem da internet.⁹⁹

Na pintura, observa-se o grande diabo de forma azul e os outros, azuis e marrons, quase pretos, atormentando as pessoas que são brancas. representações como essa se repetem, como o quadro exposto no museu de Lisboa, em Portugal, datado de 1523:

Imagem 6: Pintura e exposição em Lisboa



Fonte: Quadro exposto no museu de Lisboa, autor desconhecido.

Observa-se que agora os diabos já são pretos, sendo a verdadeira cara do terror, atormentando os brancos, é o feio, o mal, profano. No alto do quadro, observa-se o que parece ser um índio com cocar, que também faz parte do impuro. Em contrapartida, a imagem da mulher branca, semelhante à imagem da Mãe do menino Jesus, representando a pureza, a inocência e o belo:

⁹⁹Disponível em: [https://it.wikipedia.org/wiki/Giudizio_universale_\(Giotto\)](https://it.wikipedia.org/wiki/Giudizio_universale_(Giotto)) Acesso em 01/07/2019.

Imagem 7: Representação da Mãe do menino Jesus



Pintura de Jean Fouquet, datado de 1558, A virgem e o menino com os anjos.¹⁰⁰

O europeu irá tentar embranquecer e talvez conseguir todas as nações negras que prosperaram, assim é o Egito, que quase nunca é retratado como pertencente ao continente Africano. Isso porque foi uma das maiores civilizações da terra, com grandiosidade até hoje inexplicável, sendo uma nação negra. Mas não é interessante aos brancos que se propagueie esta imagem de feitos extraordinários aos africanos.

Imagem 8: Representações egípcias com negros



Gravura comparativa dos atuais egípcios e as antigas figuras das pirâmides¹⁰¹.

¹⁰⁰Exposto no Museu Del Prado, em Madrid. Disponível em: <https://www.museodelprado.es/en/whats-on/exhibition/the-invited-work-the-virgin-and-child-with-angels/d09b2664-74a8-4ad8-a7d8-f84b9d717552>. [acesso 2019 jun 21]

Dessa forma, vemos representações modernas de reis e rainhas do Egito sendo retratadas como brancos. É assim que os europeus irão trabalhar durante toda a idade média até os dias atuais, enaltecendo o branco como ideal, afastando qualquer imagem de belo aos negros, criando-se, portanto, o ideal de beleza que conhecemos até.

É com o pensamento de afastar essa identidade negra que o Brasil entra no século XIX. Para o Estado Brasileiro, a solução era usar também a miscigenação, eliminando a população afrodescendente. Entretanto, como bem define Abdias do Nascimento (2016): “(...)a posição do mulato essencialmente equivale àquela do negro: ambas vítimas de igual desprezo, idêntico preconceito e discriminação, cercados pelo mesmo desdém da sociedade brasileira institucionalmente branca” (NASCIMENTO, 2016, p.84).

Assim, começaram a surgir as propostas para a miscigenação que viria corrigir a “mancha negra” do país. Este processo começou com a exploração sexual da mulher negra pelos brancos¹⁰². Mesmo o mulato ainda sendo considerado negro, era que ao longo do tempo esse “sangue infectado”¹⁰³ do mestiço “...tem que desaparecer, por força”¹⁰⁴.

Essa vontade era fundamentada através das teorias racistas que figuraram no Brasil no final dos séculos XIX e início do XX, tal como sintetiza a opinião de Silvio Romero:

A minha tese, pois, é que a vitória na luta pela vida, entre nós, pertencerá, no porvir, ao branco; mas que esse, para essa mesma vitórias atentas as agruras do clima, tem necessidade de aproveitar-se do que de útil as outras das raças lhe podem fornecer, maximé a preta, com quem mais cruzado. Pela seleção natural, todavia, depois de prestado o auxílio de que necessita, o tipo branco irá tomando a preponderância até mostrar-se puro e belo como no velho mundo. Será quando estiver de todo aclimatado no continente. Dois fatos contribuirão largamente para esse resultado: de um lado a extinção do tráfico africano e o desaparecimento constante dos índios, e de outro a emigração européia.¹⁰⁵

Neste caso, a opinião de Silvio Romero a favor do fim do tráfico negreiro não se dá por viés humanitário. Trata-se de se contrapor a pura vinda de mais negros. Há ainda o apoio para a perseguição dos índios, os quais não possuem os traços desejados pelo ideal belo europeu. O instrumento adequado para fomentar esse projeto é, sem dúvidas, a imigração dos

¹⁰¹ Gravura elaborada e gentilmente cedida pelo professor Celso de Moraes Vergne em apresentação sobre o genocídio negro no curso de extensão Jurista Luis Gama, Faculdade Nacional de Direito – UFRJ. 2018

¹⁰² Idem p. 84.

¹⁰³ C.N. Degler, *Neither Black Nor White*, p.214.

¹⁰⁴ SKIDMORE, Thomas E. *preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. 1976. p.214.

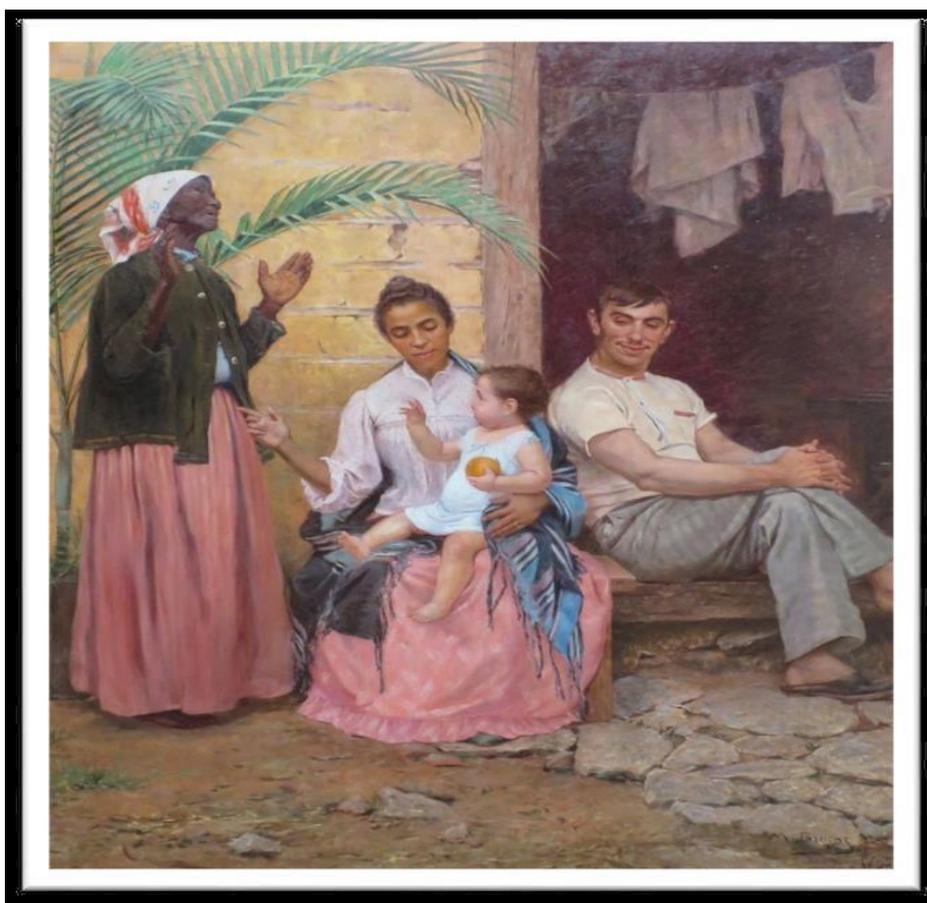
¹⁰⁵ Idem. p.53.

européus pelo Estado Brasileiro. Assim, segundo previsões dos intelectuais e políticos da época, o traço africano desapareceria em 1 século¹⁰⁶.

A mancha negra tende a desaparecer num tempo relativamente curto em virtude do influxo da imigração branca em que a herança de Cam se dissolve. Roosevelt tinha observado com exatidão que o futuro nos reserva uma grande alegria: a feliz solução de um problema inçado de tremendos, mortais, problemas – os problemas de um possível conflito entre as duas raças (NASCIMENTO, 1976, p. 212-214 Apud CALÓGERAS, 1963. p.224).

Nada melhor pode representar este ideal do que o quadro abaixo.

Imagem 9: Pintura “A redenção de Cam”



Fonte: Disponível no Museu de Belas Artes, na Cinelândia – Rio de Janeiro. Autoria do espanhol Modesto Brocos, realizada em 1895.

¹⁰⁶ Idem, p. 212-214.

Este quadro, sob o nome a Redenção de Cam, representa o ideal do embranquecimento. Repare que temos uma mulher negra idosa, ao lado sua filha “mestiça” segurando um bebê branco, ao lado do que se deduz ser o pai da criança, mostrando 3 gerações de uma família, que em pouco tempo iria se “embranquecer”.

As mãos para o alto da mulher idosa representam um louvor aos céus por tamanha “benção”. Isto porque a narrativa religiosa é de que Cam (um dos filhos de Noé) riu da situação de seu pai, ao vê-lo bêbado e nu. Assim, Noé roga-lhe uma praga, descrita na passagem da bíblia, no livro de Gênesis, capítulo 9, versículo 25: “E disse: maldito seja Canaã; servo dos servos seja aos seus irmãos”.

Segundo a narrativa racista, os descendentes de Cam vão para África e, assim, formase o continente africano. Este é o argumento religioso para a escravidão, tendo os europeus a cumprir um mandato divino, enquanto os africanos seriam o povo amaldiçoado¹⁰⁷.

Portanto, o quadro representaria a redenção dos descendentes de Cam, que agora “embranquecidos” não teriam a “marca” da maldição.

O quadro foi levado pelo então Diretor do Museu Nacional João Baptista Lacerda, que durante o Primeiro Congresso Universal das Raças, ocorrido nos dias 26 a 29 de julho de 1911, em Londres, defendeu que o Brasil tinha um lugar entre as grandes nações do planeta, porque, apesar da mistura racial, o país chegaria a ser branco, mais especificamente no ano de 2012 (NASCIMENTO, 2016. p.87).

É de propósito que nós citamos esses fatos [intimidade social e sexual entre brancos e negros], porque os julgamos precisamente muito importantes para explicar como os vícios do negro foram inoculados na raça branca e na mestiça. Vícios de linguagem, vícios de sangue, concepções errôneas sobre a vida e a morte, superstições grosseiras, fetichismo, incompreensão de todo sentimento elevado de honra e de dignidade humana, baixo sensualismo: tal é a triste herança que recebemos da raça negra. Ela envenenou a fonte das gerações atuais; ela irritou o corpo social, aviltando o caráter dos mestiços e abaixando o nível dos brancos. (...)A seleção sexual contínua aperfeiçoa sempre ao subjugar o atavismo e purga os descendentes de mestiços de todos os traços característicos do negro. Graças a este procedimento de redução étnica, é lógico supor que, no espaço de um novo século, os mestiços desaparecerão do Brasil, fato que coincidirá com a extinção paralela da raça negra entre nós (SCHWARCZ, 2011, p. 10)¹⁰⁸.

¹⁰⁷Importante vídeo do Pastor Marcos Feliciano, que atualmente ainda fala sobre o assunto: Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BIJ9Lb0iDBI> [acesso 2019 jul 02]

¹⁰⁸ Artigo Lilia Moritz Schwarcz: Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000100013. [acesso 2019 jun 27]

A tese de João Batista Lacerda sofreu grandes críticas, já que alguns estudiosos consideravam um século tempo demais. Outros, como Afrânio Peixoto, apostavam em trezentos anos (NASCIMENTO, 2016 1976, p. 88). O apoio já vinha desde o século passado, com diversas políticas incentivadoras para a emigração europeia. O discurso do século XX era apenas uma continuação à política adotada.

Tal incentivo começa a tomar contornos a partir da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, chamada de “lei devolutas do Império”, com o objetivo de trazer colonos estrangeiros:

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de **colonias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara**¹⁰⁹. (Grifo nosso).

O mais cético dos leitores poderá alegar que o objetivo estatal era promover o Brasil, trazer “mão-de-obra” qualificada para o campo e áreas esquecidas do território. Entretanto, o discurso não se mantém, visto que muitos destes imigrantes eram de área urbana, sem experiência com a terra e, mesmo se tivessem, seriam mais experientes que o negro que trabalhou nas terras brasileiras por três séculos?

É notório que a motivação não é a eficiência no trato com a terra, mas sim embranquecer através dos colonos. Isso fica claro quando, em 1921, o Estado do Mato Grosso, ofereceu concessões territoriais a empresários dos EUA que, por sua vez, iniciaram o recrutamento de negros daquele país numa clara tentativa de “livrar-se” dos pretos norte-americanos. Ao saber a cor dos imigrantes, o governador do referido estado e bispo católico, Francisco de Aquino Correia, cancelou as concessões e avisou ao Ministro das relações exteriores, afinal tratava-se de um político embaquecedor a nível nacional (SKIDMORE, 1976, 212).

Sobre o tom alarmista que ressoou pelo Brasil acerca da chegada de mais negros, Artur Neiva, cientista e político da época alertou: “Por que irá o Brasil, que resolveu tão bem o seu problema de raça, implantar em seu seio uma questão que não entra nas nossas cogitações? Daqui a um século, a nação será branca” (SKIDMORE, 1976, p.212).

Sobre o plano brasileiro de embranquecimento, era cada vez mais notório, visto que o norte americano Clayton Cooper, ao visitar o país em 1917, disse: “uma honesta tentativa está

¹⁰⁹Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. [acesso 2019 jun 29]

sendo feita aqui para eliminar os pretos e pardos pela infusão de sangue branco” (NASCIMENTO, 2016. p.88).

Inicia-se, assim, um pânico legislativo com a propositura de diversos movimentos legislativos restringindo a entrada de pretos, tal como o projeto de lei nº 209, de 1921, que proibia a entrada de negros e, após derrota, objetivava limitar a uma cota de 3%. Aos brancos, entretanto, o recrutamento estava a pleno vapor (SKIDMORE, 1976. p.213).

Foi um período de vitória para os teóricos racistas. Os anos de 1851 a 1930 são definidos pelo IBGE como “imigração de massa”¹¹⁰, ingressando no país mais de 4 milhões de europeus¹¹¹, praticamente o mesmo grupo de desembarque de negros escravizados nos portos brasileiros, o esforço como se pode perceber foi verdadeiramente uma ação conjunta entre os diversos setores da elite brasileira. Como é cirúrgica o comentário de Ana Flauzina:

Para os europeus foram concedidas ou vendidas a preços irrisórios terras férteis no Sul e Sudeste no país, bem como providenciada toda infraestrutura necessária para sua acomodação como escolas, estradas, ferrovias, para listar apenas algumas. Até mesmo o recurso de loterias foi revertido em favor dos imigrantes visto que “seria incompatível com os sentimentos de humanidade, e com o brio e honra nacional, que se deixem perecer à mingua os emigrados portugueses”. Com o argumento da substituição da mão-de-obra negra por um trabalhador mais qualificado, o incentivo à imigração européia, como política de inspiração flagrantemente racista, se converte numa tentativa deliberada de “clarear” o país na substituição dos corpos negros, pelos brancos e na crença de que, na mistura das raças, o elemento branco prevalecerá (FLAUZINA, 2006. p.61).

O objetivo era claramente a favor de uma melhoria étnica. Era de tão forma escancarada que, na apresentação do decreto lei nº 7.967 de 27 de agosto de 1945, já deixava bem claro:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando que se faz necessário, cessada a guerra mundial, imprimir a política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que fôr fator de progresso para o país

Art. 1º Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei.

¹¹⁰ O IBGE divide em 4 grandes ondas migratórias: 1) Imigração restrita (1500-1700), 2) Imigração de transição (1701-1850), 3) Imigração de massa (1851-1930) e 4) imigração de declínio (1960-1991). Disponível em <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/portugueses/imigracao-de-massa-1851-1930> [Acesso 2019 jun 29].

¹¹¹Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Apêndice: Estatísticas de povoamento. p.228. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf> [Acesso 2019 jun 29].

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade **de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia**, assim como a defesa do trabalhador nacional¹¹² (Grifo nosso).

Dessa forma, observamos que o plano foi bem-sucedido, conforme dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Assim se dava a população no recorte de 1872 a 1950 (NASCIMENTO, 2016. p.89), em números absolutos e percentuais correspondentes a soma total dos habitantes:

Tabela 4: Percentual da população brasileira nos séculos XIX-XX

Identificação Racial	1872	1890	1940	1950
Branços	3.787.289 (38,14%)	6.308.198 (43,97%)	26.171.778 (63,47%)	32.027.661 (61,66%)
Pretos	1.954.542 (19,68%)	2.097.426 (14,63%)	6.035.869 (14,64%)	5.692.657 (10,96%)
Pardos	4.188.737 (42,18%)	5.934.291 (41,40%)	8.744.365 (21,20%)	13.786.742 (26,54%)

Fonte: **Brasil:** 500 anos de povoamento. Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: IBGE, pag. 232, 2007.

Através dos dados obtidos, é perceptível o declínio da população negra brasileira, em contraste com o aumento significativo da população branca nos anos 1950. Em análise do já demonstrado Censo 2010, no capítulo 2, em Raio X da população brasileira, atualmente a população é composta pelos seguintes números:

População total: 191 milhões de habitantes

Branços: 91 milhões, correspondendo a 47,7% da população,

Pardos: 82 milhões, correspondendo a 43,1% da população,

Pretos: 15 milhões, correspondendo a 7,6% da população,

Amarelos: 2 milhões, correspondendo a 1,1% da população,

Indígenas: 817 mil, correspondendo a apenas 0,4% da população.

¹¹² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967impressao.htm.: [Acesso 2019 jun 29].

Podemos observar o declínio da população preta neste intervalo de 60 anos, com o aumento substancial do número de pardos, saindo de 26,54% dos habitantes totais para 43,1% no ano de 2010.

Adotamos no presente trabalho a tese dos grandes intelectuais raciais como Thomas E. Skidmore e Abdias do Nascimento, além da metodologia adotada pelo IBGE, incluindo os pardos no grupo negro da sociedade brasileira. Entretanto, não se deve esquecer que o aumento substancial do número de pardos é visto com ares de vitória pelos ideólogos racistas, visto que o objetivo era embranquecer a população, tornando-a menos retinta. Logo, o próximo passo seria incentivar o casamento de pardos com brancos, nunca atividade de repetição incessante; tendo ao longo de algumas gerações o apagamento por completo dessa nova população com a identidade negra.

CONCLUSÃO

Ao abordarmos o racismo brasileiro que irá motivar o genocídio no país, o antropólogo Kabenguele Munanga¹¹³ aponta o porquê de considerar o racismo no Brasil um crime perfeito, ele responde:

Todos os racismos são abomináveis, são crimes, mas eu achei que o racismo brasileiro é um crime perfeito partindo da ideia de um judeu prêmio [Nobel] da Paz que disse uma vez que o carrasco mata sempre duas vezes, a segunda pelo silêncio, e nesse sentido achei o racismo brasileiro um crime perfeito. É como um carrasco que você não vê te matando, está com um capuz; você pergunta pelo racista e você não encontra, ninguém se assume, mas o racismo e a discriminação existem. Esse racismo matava duas vezes, mesmo fisicamente, a exclusão e tudo, e matava a consciência da própria vítima. A consciência de toda a sociedade brasileira em torno da questão, o silêncio, o não dito. Nesse sentido, era um crime perfeito, porque não deixava nem a formação de consciência da própria vítima, nem a do resto da população através do chamado mito da democracia racial [...] (DANTAS, FERREIRA, & VERAS, 2017, p. 39-40)¹¹⁴.

O autor tem razão, o racismo brasileiro é um sistema sofisticado de gestão de corpos negros, saindo na frente no que tange ao genocídio da população negra, como na definição de

¹¹³ Dantas, S., Ferreira, L., & Veas, M. P. B (2017). Um intérprete africano do Brasil: Kabenguele Munanga. *Revista USP*, (114), disponível em <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/142366/137498>. [Acesso 2019 jul 12]

¹¹⁴ Idem. p. 40

Mbembe: "em larga medida o racismo é o motor do princípio necropolítico" (MBEMBE, 2017, p. 65). Diz ser sofisticado pois há pelo menos três grandes formas de se matar um negro, tal como apresentado neste trabalho. Entretanto, acreditamos que há outros campos de estudo para se observar em como se efetiva a morte da população negra.

Conforme entendimento da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a qual definiu as medidas de prevenção e repressão do genocídio através da Resolução 260 A (III)¹¹⁵.

Conforme o Artigo 2º da presente resolução: "... entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo"

Após a leitura do presente trabalho e, mais precisamente, com a análise simples dos dados, fica visível a desproporcionalidade entre encarceramento, morte e incentivos à imigração, assentamento e assistência para adquirir a posse de terras. Tudo isso visando a construção do inimigo, a criação de um estereótipo através de discursos e práticas racistas, realizados por pessoas e instituições governamentais.

A observação no dia a dia convalida a situação do projeto racista brasileiro. Ao assistirmos programas de televisão, tais como novelas, programas de auditório e reportagens, a representatividade é mínima: o negro só aparece nos jornais quando é preso e humilhado e exposto como um animal que acabou de ser pego.

Aos domingos, é fácil realizar tal experiência. No programa "Pequenas Empresas e Grandes Negócios", veiculado pela Rede Globo de Televisão, por exemplo, observa-se que há uma carência de negros empresários, só tendo representatividade quando a reportagem é realizada com microempresários cuja força está no trabalho braçal, em áreas tais como mecânica, reciclagem, marmitas etc. Portanto, o programa é praticamente realizado para a classe média branca.

O programa seguinte, Globo Rural, segue a mesma linha. Ao entrevistar fazendeiros, observa-se o elevado número de proprietários brancos, para não mencionar a sua quase totalidade; com sobrenomes europeus e histórias de superação dos avós, que adquiriram a

¹¹⁵Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/seguranca-publica/convenca....crime_genocidio.pdf [acesso 2019 jul 03]

preços módicos aquelas terras, com seus descendentes hoje dominando o agronegócio brasileiro, vindo, portanto, a confirmar os grandes incentivos que o estado brasileiro ofereceu a estes imigrantes, ao não priorizar a população negra e ex-escravizada que, mesmo com experiência na terra, permaneceu sem ocupação.

Assistindo ao programa, só identificamos pessoas negras, na maioria das vezes, sendo lavradores, empregados dos proprietários brancos. Agora, mais de 100 anos depois, os negros continuam a servir os brancos nas áreas rurais. A diferença é que agora recebe-se um parco salário.

O obstáculo em adquirir terras e, com isso, permitir a emancipação financeira de parte da população negra, mantemos essa parte significativa da população relegada à pobreza e jogada à própria sorte, colhendo os frutos dessas políticas até hoje. Com vistas a todas essas políticas genocidas, a maior luta do negro, pobre e favelado hoje em dia é sobreviver.

A série Atlanta, 2016, sobre a luta de ser pobre, apresenta:

Imagem 10: Cena da série Atlanta, da Netflix



Fonte: Pinterest¹¹⁶

¹¹⁶ Disponível em <https://br.pinterest.com/pin/753790056365284112/?lp=true>. [acesso 2019 jul 03]

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jaime Amparo. **Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo**. Revista do Departamento de Geografia, São Paulo, USP, Volume 22, p. 108-134, 2011.
- ASSUMPCÃO, Vinícius de Souza. **A gestão do corpo negro no Brasil: da democracia racial ao genocídio**. Revista de criminologias e Políticas Criminais. Brasília. p. 20 – 41 |Jun. 2017.
- BATISTA, Vera Malaguti, Introdução crítica à criminologia brasileira/ Vera Malaguti Batista - Rio de Janeiro, Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti, O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte** - MG: Letramento: Justificando, 2018.
- BRAGA, Gabriela de Matas Soares. O impacto da nova lei de drogas no sistema carcerário brasileiro. Disponível: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela_braga_20172.pdf
- CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da escravidão: Império do Brasil**. 1. ed. - Jundiaí, [SP]: Paco, 2018.
- CASARA, Rubens R R. **Estado pós-democrático: neo obscurantismo e gestão dos indesejáveis/ Rubens R R Casara** - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.
- CHARÃO, Daniel. **O encarceramento do negro/ Daniel Charão**. – Santa Cruz do Sul, 2016.
- COSTA, Warley. **As imagens da escravidão nos livros de história do ensino fundamental: representações e identidades**. (Dissertação de metrado). UNIRIO. Rio de Janeiro. 2006.
- DANTAS, S., FERREIRA, L., & VEAS, M. P. B. (2017). Um intérprete africano do Brasil: Kabenguele Munanga. **Revista USP**, (114), 31-44. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i114p31-44>
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candianu. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. Reimpressão, 2016.
- DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia e Racismo**. Curitiba: Juruá, 2002-2017.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Vol. II. No limiar de uma nova era/ Florestan Fernandes. 1ª ed - São Paulo. Dominus editora, 1965

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

FURQUIN, Saulo Ramos. **A criminologia Cultural e a criminalização Cultura Periférica: Estudos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

INFOPEN MULHERES. Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN Mulheres – 2ª edição / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf [acesso 2019 jun 30]

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf

_____. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. 232 p.

_____. **Censo Demográfico 2010** - características da população e dos domicílios. IBGE, 2010.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Segurança pública em números 2018: Evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial no estado do Rio de Janeiro de 2003 a 2018**.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

LACOMBE, Américo Jacobina; SILVA; Eduardo Silva e BARBOSA, Francisco de Assis. Rui Barbosa. **Queima dos Arquivos**. Brasília: Ministério da Justiça; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988

MASCHIO, Cristiane Vieira. **A discriminação racial pelo sistema de justiça criminal: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à justiça**. Cristiane Vieira Maschio. Dissertação de Mestrado em Teoria do Direito - Belo Horizonte 2006.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, Estado de exceção. Política da morte**. São Paulo. n-1 edições, 2018.

_____, A. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MELO, Dorian Luis Borges de; CANO, Ignácio (orgs.). **Índice de Homicídios na Adolescência: IHA 2014**. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2017. 108p. II (mapas e gráficos); 18cm.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**/ Abdias Nascimento. 3. ed. - São Paulo: Perspectivas, 2016.

NEVES, Marcia das. **A concepção de raça humana em Raimundo Nina Rodrigues**. Marcia das Neves. *Filosofia e História da Biologia*, v3, p. 241-261, São Paulo, 2008. Disponível em <http://www.abfhib.org/FHB/FHB-03/FHB-v03-13-Marcia-Neves.pdf>. [acesso em 2019 jul 05]

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. (1948) **Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Genocídio**. Conferência Mundial sobre os direitos humanos. Paris: Documentos disponíveis em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. [acesso 2019 jul 03]

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro? Revan, 2018.

REIS, Vilma M. dos S. **Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementada nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001**. 247f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não tem razão: os escravos e a pena de morte no império do Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

SANTOS, André Carlos dos. A lei da morte: a pena capital aplicada aos escravos no Brasil Imperial. **Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo**, nº 42, jun. 2010.

SANTOS, Gevanilda. **Relações raciais e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2009. (Consciência em debate/ coordenada por Vera Lúcia Benedito).

SANTOS, Diego Junior da Silva; PALOMARES, Nathália Barbosa; NOMANDO, David; QUINTÃO, Cátia Cardoso Abdo. **Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar**. Dental Press J. Orthod. vol.15 nº.3 Maringá Junho 2010. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-94512010000300015. [acesso 2019 jul 03]

SANTOS, Thandara (org). **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN - Atualização - Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**/ Lilia Moritz Schwarcz - 1ª ed. - São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SILVA, Maria Aparecida Lima; SOARES, Rafael Lima Silva. **Reflexões sobre os conceitos de raça e etnia** Entrelaçando. *Revista Eletrônica de Culturas e Educação Caderno Temático: Educação e Africanidades*, N. 4 p. 99-115, Ano 2 (Novembro/2011) ISSN 2179.8443.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**; tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro, Paz e terra, 1976.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. **Direitos humanos para humanos direitos: autos de resistência e estado de exceção permanente no estado do Rio de Janeiro**. Kelly Ribeiro Felix de Souza. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2016

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. **A política biológica como projeto: a “eugenia negativa” e a construção da nacionalidade na trajetória de Renato Kehl (1917-1932)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História das Ciências da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz/ Fiocruz, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre. Área de Concentração: História das Ciências, 2006.

STEFANO, Waldir. **Relações entre eugenia e genética mendeliana no Brasil**: Octavio Domingues. In: MARTINS, R. A.; MARTINS L.A.C.; SILVA, C. C.; FERREIRA, J. M. H. (eds.). **Filosofia e história da ciência no Cone Sul: 3º Encontro**. Campinas: AFHIC, 2004. Pp 486-495. (ISBN 85-904198-1-9)

STEFANO, Waldir. **Mestiçagem e eugenia: um estudo comparativo entre as concepções de Raimundo Nina Rodrigues e Octavio Domingues**

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Luís Carlos Valois. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VERGNE, Celso de Moraes; VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena e ROSA, Carlos Mendes. **Brasil: A palavra é... Genocídio: a continuidade de práticas racistas no Brasil**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, V. Parte I: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro:Reavan,2007.



Universidade Federal Fluminense
Faculdade de Direito - Coordenação do Curso de Graduação (SGD)

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE FIM DE CURSO

Em 19 de Sete de 2012, na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, reuniu-se a banca composta pelos professores abaixo-assinados para examinar e avaliar a defesa oral do trabalho do (a) graduando (a) Projeto Brasileiro de Genocídio Negro de Carlos Leves Mendes Guimarães Pinheiro.

Ao final dos debates, foram concedidas as seguintes notas:

Professor (a)	Nota	Assinatura
ANDRÉ NICOLINI	9,0	
Paulo de Assis Santos	9,0	
Vanderlaner Nicolini Braga	9,0	
Média final	9,0	

Com isto, o trabalho foi APROVADO () APROVADO COM RESTRIÇÕES (DISCRIMINA-LAS EM ANEXO) () REPROVADO, sendo este resultado também atestado pela seguinte assinatura do graduando.

Carlos Leves Mendes Guimarães Pinheiro
Estudante avaliado